



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

OEDM E PROGRESSO

Diretor-Geral: AOCYR CASTRO

ANO LXIX — 72.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.617

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 1 DE JUNHO DE 1961

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:
Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:
Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Dr. JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. AMILCAR CARVALHO DA SILVA

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:
Dr. ANTONIO VIEIRA
Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Prof. ANTONIO GOMES MOREIRA JÚNIOR

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MARIA CHAVES DA COSTA
Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:
Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:
Sr. CAVALEIRO DE MACÊDO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.479 — DE 24 DE MAIO DE 1961

Regulamenta a substituição de professoras nos estabelecimentos de ensino primário e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e, atendendo que, em face das licenças concedidas às professoras, ficam as respectivas turmas de alunos sem aula, até que assumam a substituição;

DECRETA:

Art. 1.º As turmas que estiverem sob a regência de professoras que forem licenciadas, serão regidas por professoras de outros turnos, sob o regime de serviço extraordinário, enquanto durar o impedimento.

Art. 2.º A regência das turmas de que trata o artigo anterior, consideradas turmas suplementares, poderá ser feita por professoras extranhas ao corpo docente do estabelecimento, mas pertencente ao magistério primário estadual.

Art. 3.º Os serviços extraordinários serão pagos à razão de um terço (1/3) dos vencimentos percebidos pela professora, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4.º As turmas do 4.º turno (noturno) serão regidas como turmas suplementares, por professoras pertencentes ao quadro do magistério ou extranhas ao mesmo.

Parágrafo Único. Em caráter excepcional, poderão reger turmas do 4.º turno, alunas do Instituto de Educação do Pará que estejam cursando a 3.ª série do Curso de Formação de Professor Primário.

Art. 5.º O cálculo do salário de que trata o art. 3.º, será feito tomando por base, na capital, o vencimento da professora normalista, e, no interior, da regente de ensino.

Art. 6.º O não comparecimento das professoras às aulas, será anotado na ficha de frequência, não havendo abono de faltas.

Art. 7.º A designação das professoras para a regência das turmas suplementares, será feita pela Diretora do estabelecimento, em portaria.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Antonio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 25-5-61.

Carta:

N. 11, de Fábio Manoel de Macêdo, sub-tenente reformado da P. M. E. — Junte-se a outro expediente do petiçãoário, sobre o mesmo assunto.

Petições:

080 — Edith Marília Monteiro Maia, bacharel em direito, pedido de nomeação — fci aproveitada na comarca de Igarapé-Açu.

095 — José Henriques Gonçalves Campos, residente em Barcarena, — Arquivar-se.

Em 26-5-61.

0633 — J. Braz de Sousa, proprietário de uma oficina de consertos de acumuladores elétricos, nesta cidade, sobre a isenção de impostos estaduais. — Submeta-se à superior consideração do Exmo. Sr. Dr. Vice-Governador, em exercício do Governo.

0620 — Robert Clyde Skeets, professor de Inglês do C. E. F. C. — equiparação. — Diga o Sr. Diretor do Colégio Estadual "Paes de Carvalho".

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos proferidos pelo senhor Diretor Geral.

Em 30-5-61.

Processos:

N. 0302, de Sebastião Reis Pastana, adic. — A C. Jurídica.

Ns. 0288, de Francisco Pedro da Silva, adic.; 0269, de José de Miranda C. Branco, adic. — A D. P.

N. 0264, de Iolanda Chéres da Silva Leão, adic. — Cumpra-se o quepe a C. Jurid.

N. 1736, de Risoleide de A. Ferreira, alter. pad. — A D. P. para o ato.

N. 1873, de Marcolino Pastana Dias, sol. nom. — A D. P.

Ns. 2485, de Elizabete V. de Albuquerque, sol. nom.; 2952, de Maria Ataíde Coutinho, sol. lic.; 3165, de Iolanda da Costa Nascimento, efetiva; 3170, de Josefina de Almeida Siqueira, efet.; 3663, de Deolinda da C. Cordelero, sol. lic.; 3333, de Durval Fernandes Macêdo, sol. lic.; 4348, de Percilio N. Nunes, sol. lic.; 4376, de M. Raimunda S. Fernandes, efetiva; 4643, de Melchiades A. dos Santos, aposen. — A D. P. para os atos.

N. 4650, de Angela Cabral

sol. lic. — Atenda-se o que pede a C. Jurídica.

N. 4694, de Joaquim Batista de Oliveira, req. compr. — O problema da alienação da velha caixa d'água, antigo e controvertido, voltou a ser objeto de cogitações em fins do ano passado, quando a Assembléia aprovou projeto genérico autorizando o Poder Executivo a vendê-la.

— N. 4694, de Joaquim Batista de Oliveira, req. compr. — O problema da alienação da velha caixa d'água, antigo e controvertido, voltou a ser objeto de cogitações em fins do ano passado, quando a Assembléia aprovou projeto genérico autorizando o Poder Executivo a vendê-la. — N. 2872, de Osmarina Soares Eaangelista, solt. alter. nome. — Arquivar.

N. 2872, de Osmarina Soares Eaangelista, solt. alter. nome. — Arquivar.

N. 4846 de Pedro de Assis Lima aposent.; 4820 de Raimundo Farias de Araújo, aposent. — A D. P. para o ato.

N. 4983, do Conservatório Carlos Gomes, sol. nom. prof. — A D. P.

LEIA NESTA EDIÇÃO

SUMARIO

SECCÃO I

ATOS DO PODER

EXECUTIVO

Decreto n. 3479, de 24/5/61.
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Despachos do sr. Secretário, em 25/5/61.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO
Expediente despachado pelo sr. Diretor Geral, em 29 e 30/5/61.

SECCÃO II

Atos do Poder Judiciário
DIÁRIO DA JUSTIÇA
SECCÃO III
BOLETIM ELEITORAL
SECCÃO IV
DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

4573, de Osvaldo da Silva Ferreira, sol pag. — Vá a informação ao Gabinete.
 4571, de D. C. Assist. S. Rural, enc. rel. mate. perm. e cons. — A D. M. para orçar a despesa e informar se o seu montante não ultrapassa o duodécimo.
 4098, de Carlos A. P. Albuquerque, lic. — A sugestão parece razoável e esta D. Geral o adota — Volte o despacho final do Exmo. Sr. Dr. Governador.
 0273, de Lúcia P. Eiteneourt, adic. — A informação está de acordo. Volte à Carteira.
 0265, de Debora S. Lacerda, adic. — Vá a DOO.
 0230, de Maria da Consolação Silva, adic.
 0239, de Jerônimo M. Tavares, sal. família — A carteira competente.
 0202, de Maria Ferreira da Silva, adic.; 0296, de Maria José M. de Costa, adic.; 0297, de Raimunda G. Sampaio, adic.; 0298, de Renato Romario Egues. A C. Jurídica.
 0330, de Osmarina Coelho Pinto, sal. família; 0301, de Luiz de S. Andrade, sal. fam. — A carteira competente.
 3140, de Judith C. de Oliveira, ect. — A D. P. para o ato.
 3261, da Secretaria de Finanças, enc. recibo p/ empenho — A D. M.
 4653, de Arquimina Macedo Chagas Cardoso, sol. nom. — A D. P. para relacionar.
 4919, de Antonio A da Costa, sol. nom. — A D. P. para relacionar.
 4920, de Mario dos Santos Pedreira, nom. — A D. P. para relacionar.
 4921, da White Martins, sol. pag. — A D. M.
 4922, de Maria Hilda, nom. — A D. P. para relacionar.
 4923, da Portuense Ferr., sol. pag.; 4924, da Portuense Ferr. sol. pag. — A D. M. para processar.
 4925, do P. S. D., sol. nom. a O car Lima — Providenciado. Arquivar-se.
 4926, de Manoel Gaspar, sol. pag. — Vá a SEF (Secção de Sorteios) para que informe e confirme, se for o caso.
 4927, da SOTA, rem. conta p/ pag.; 4928, da IMPRENSA OFICIAL, rem. mater. — A D. M.
 4929, de MM., sol. nom. p/ Everaldo Pamplona, sol. nom. — A audiência da DP.
 4930, da SEC., prop. nom.; 4931, da SEC. prop. nom. — A D. P. para os atos.
 4932, de Felisberta Pereira Machado, equipar. — A C. Jurídica.
 4933, 4934, 4935, de R. Ramos & Cia., sol. pag. — A D. M. para processar.
 4936, Cimaq, sol. pag. — Ao S. T. E. para que informe.
 4937, da SIJ. rme. fol. pag. grat. — A D. O. O. para empenho.
 4938, de Maria Regina S. Cavalcante, sol. nom. — Diga a D. P.
 4939, de Raimunda da Silva Mattos, faz sol. — A C. Jurídica.
 4940, de Nazaré Nascimento Leão, faz sol. — A D. M. para cumprir o despacho governamental.
 4941; 4942; 4943; de A. Ramos & Cia., sol. pag.; 4944; 4945; de A. M. Fidalgo, sol. pag. — A D. M. para processar.
 4946, do Tribunal de Contas, enc. acord. n. 3876 — A D. O. O.
 4947, do Tribunal de Contas, com reg. aposent. de Ermelinda F. Guimarães — A D. P. e a D. O. O.
 4948, do Departamento de Aguas, sol. pag. — A D. M.
 4949, de Albino Jorge Ferreira,

faz sol. — Informe a D. M.
 4950, da SEF. sol. nom. e exoner. — A D. P.
 4951, do Tribunal de Contas, com. reg. cred. esp. — A D. O. O.
 4953, da Imprensa Oficial, enc. rel. extr. num. — A D. M.
 4953, da Imprensa Oficial, enc. rel. extra-numr. — A D. M.
 4954, do Hosp. Isolamento, sol. esclar. infor. — Atenção: Sr. Diretor da D. M. o fato merece, apuração e providências.
 4955, do Depto. t. Aguas, sol. ped. mater.; 4956, do Depart. Aguas, ped. mater. — A D. M.
 4957, da SEC., prop. nom.; 4958, da SEC., prop. nom.; 4959, da SEC., prop. nom. — A D. P. para os atos.
 4960, da Inspectoria Guarda Civil, enc. fol. pag. — A conferência e empenho.
 4961, de Rodrigues Batista & Cia., sol. pag.; 4962, de Rodrigues & Batista, sol. pag. — A D. M. para processar.
 4970, da SEC., prop. nom.; 4963, da SEC., prop. nom. — A D. P. para os atos.
 4964, da Imprensa Oficial, rem. fol. pag. — A conferência e empenho.
 4965; 4966, da Imprensa Oficial, sol. caut. emp. — A D. M.
 4967, da SEC., prop. nom. — A D. P. para os atos.
 4968, do Departamento de Aguas, sol. ped. mater. — A D. M.
 4969, da SEC., prop. nom.; 4971, da SEC., prop. nom. — A

D. P. para os atos.
 4972, do Gabinete do Governador, sol. pag. a sra. Maria Rosa dos Santos — A D. O. O.
 4973; 4974; 4975; 4976; 4977; 4978; da SEC., prop. noms. — A D. P. para os atos.
 4979, da SOTA, sol. pag. — A D. M.
 4980, da SEC., prop. nom.; 4981, da SEC., prop. noms.; 4982, de Aurea Carrêa, sol. nom. — A D. P. para os atos.
 4982, de Manoel A. B. Carvalho, adic. — De acordo com o parecer da C. Jurídica — A superior consideração governamental.
 0289, de Maria da Consolação Silva, sal. família — De acordo com o parecer da C. Jurídica. A D. P.
 4000, de João Franco Sarmiento, for. comunic. ref. a func. — De acordo. Volte a superior consideração governamental.
 4653, de Arquimina M. Chagas Cardoso, apsent.; 4665, de Alice Tavares Paiva, sol. efet.; 4669, de Leonardo S. Pina, efet.; 4701, de Maria Favacho, apsent. — Cumpra-se o que pede a C. Jurídica.
 4705, de Edalício Pinheiro Dantas, equipar.; 4794, de Theodoro Campos Maia, sol. equipar.; 4795, de Idaltino R. dos Santos, equipar. — De acordo com a C. Jurídica. A D. P.
 4911, de Joaquim Martins, nom. — Informe-se ao Governador o que diz a D. P.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SECRETARIA DE OBRAS

Departamento do Patrimônio Arquivo e Cadastro

(Edital de Alinhamento e Arrumação)

Pelo presente faço saber a quem interessar possa que havendo o Sr. Francisco Henrique Serafim requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade (formado pela união de quatro menores), medindo 40,33m. de frente por 80,50m., sito à rua Senador Manoel Barata com fundos até a rua O' de Almeida, perímetro compreendido entre as travessas Quintino Bocalúva e Visconde de Souza Franco, marquei o dia doze (12) de junho às oito (8) horas da manhã, para realizar os trabalhos requeridos, convidando os senhores confinantes a estarem no dia, hora e local acima mencionados a fim de assistirem aos trabalhos e reclamarem aquilo que for a bem dos recíprocos interesses.

(a) B. Gomes — Topógrafo do D.P.A.C.

(T. 2377 — 1/6/61).

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

(*) Medição e Discriminação

João Evangelista Filho, agrimensor, devidamente autorizado legalmente,

Faz público que tendo sido designado em portaria n. 26 de 17 de fevereiro de 1960, pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para proceder à medição e discriminação das terras devolutas, situadas à margem direita do Rio Acará-Miri, a medida que forem sendo requeridas, discriminando-se para os respectivos patrimônios no Município de Tomé-Açu na 6a. Comarca de Belém 22c. Termo, áreas essas de terras limitadas:

Começa à margem direita do Rio Acará-Miri, a 3000 metros da confrontação da foz do igarapé Cuxiú, afluente esquerdo do referido Rio Acará-Miri, até as suas cabeceiras, limitando-se pelos lados e fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 6000 mX. por 6000 m, para cuja medição e discriminação marcam o dia 8 de março do corrente ano, às 9 horas da manhã, na sede do município para o início dos trabalhos. São assim convidados os representantes do Estado e mais pessoas interessadas, que se julgam com o direito de reclamar qualquer coisa que a eles convenham, dia e hora já referidos, afim de acompanharem os respectivos trabalhos demarcatórios. E para que não alegue ignorância, é este edital afixado à porta da Coletoria de Rendias em Tomé-Açu e em imediações próximas do serviço, tudo de conformidade com o que preceitua o Regulamento de Terras do Estado.

Eu, João Rodrigues Maia, escrivão ad-hoc.

(a) João Evangelista Filho — Agrimensor.

(Dia — 1/6/61)

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

CONSELHO EXECUTIVO

RESOLUÇÃO N. 18/61-CE

O Conselho Executivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, em sessão ordinária realizada em 22 de maio de 1961, presentes os seus membros, legalmente investidos em suas funções e usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, dá a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Homologar a concorrência administrativa havida para adjudicação dos serviços de melhoramentos na rodovia PA-25 e prosseguimento da PA-17, nos trechos Cajueiro-Canutama e Benevides e Furo da Laura, neste Estado, numa extensão de 5,3 quilômetros, nos termos propostos pela firma Freire Rocha, Engenharia Limitada, vencedora da mesma, expedindo-se-lhe, assim, a necessária ordem de serviço para início dos trabalhos, nos termos da regulamentação em vigor. (Processo n. 990/61).

Sala das Sessões do Conselho Executivo, em 22/5/1961.

Eng. Antonio Pedro Martins Viana

No exercício da presidência

Carlos Augusto Corrêa Alves

Secretário

Eng. Izidoro Gama de Azevedo

Conselheiro

Eng. Ramiro de Nobre e Silva

Conselheiro

Eng. Homero Medeiros Cabral

Conselheiro

Eng. Julio Costa Viveiros

Conselheiro

Eng. José Batista de Souza Leão

Conselheiro

Dr. Jorge Facinda de Souza

Conselheiro

Dr. Humberto Machado de Mendonça

Conselheiro

Econ. Péricles M. de Carvalho

Conselheiro

(Ext. — Dia 1/6/61)

**Ministério do Trabalho,
Indústria e Comércio**
**PROCURADORIA
REGIONAL DO TRABALHO
DA 8.ª REGIÃO**
EDITAL DE

**CONCORRÊNCIA
ADMINISTRATIVA**

No dia 12 de junho de 1961, às 15 horas, sob a Presidência do Oficial de Procuradoria, cl. "J", Zuleika Ribeiro Pereira, Secretário, do Quadro das Secretarias do Ministério Público da União, designado por Portaria n. 41 de 29 do corrente, do Exmo. Snr. Dr. Procurador Regional do Trabalho da 8.ª Região para organizar a Concorrência Administrativa, esta terá lugar na sala n. 212, do 20. andar do Edifício Dias Paes, situado nesta Cidade, à Av. Presidente Vargas, 91, para aquisição de uma máquina datilográfica de 120 espaços, para uso desta Procuradoria Regional.

2. As propostas deverão ser apresentadas em quatro (4) vias, sendo a primeira selada nos termos da lei e assinadas pelas empresas proponentes, devendo as respectivas propostas serem rubricadas fôlha por fôlha.

3. As propostas deverão ser apresentadas juntamente com os documentos comprobatórios de idoneidade, abaixo especificado:

a) imposto de indústria e profissão e de licença para localização;

b) patente de registro;

c) certidão de quitação com o imposto de renda;

d) certidão de cumprimento da Lei dos 2/3;

e) imposto sindical de empregados e empregadores;

f) certidão de quitação com as instituições de seguro social (IAPI, IAPC, etc.);

g) contrato social ou fôlha do DIÁRIO OFICIAL com a ata de aprovação dos estatutos e da eleição da última Diretoria e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, ou em Junta Comercial, se se tratar de sociedade anônima;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar o nome da firma ou sociedade

(art. 38 e 39 da Lei n. 2550, de 25-7-55);

i) prova de quitação com o Serviço Militar, ou, se estrangeiro, carteira de identidade mod. 19.

4. Somente serão abertas as propostas das firmas julgadas previamente, idôneas.

5. O contrato a ser assinado para o fornecimento do material discriminado ficará sujeito a registro no Tribunal de Contas, só tendo valor a partir dessa decisão, não respondendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de recusa de registro.

6. A caução para garantia do contrato a ser assinado será de 5%, sobre o valor total do mesmo, sendo aceita garantia bancária.

7. A despesa com a aquisição do material aludido correrá a conta da Verba 4.0.00 — Investimentos, Consignação 4.2.00 — Equipamentos, Subconsignação 4.2.01 — Máquinas, etc. do vigente Orçamento MTIC.

8. O prazo de entrega do material não poderá ultrapassar o do exercício financeiro, e o pagamento será feito em processo normal na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado.

Belém, 30 de maio de 1961.

Zuleika Ribeiro Pereira

Of. de Procuradoria, cl. "J" — Secretário — Presidente da Comissão de Concorrência.

Visto:

(a) (legível) — Procurador Regional.

(Ext. — 1/6/61)

**INSTITUTO DE APOSENTA-
DORIA E PENSÕES DOS
INDUSTRIÁRIOS**
DELEGACIA DO PARÁ
Concorrência Pública n. 1/61

Edital

1 — Faço público, para ciência dos interessados, que no dia 29 de junho de 1961, às 10,30 horas, perante o sr. Delegado, sr. Chefe e o sr. Médico-Chefe do Serviço de Acidentes do Trabalho desta Delegacia, na rua Manoel Barata, n. 869, 5o. pavimento, sala 502, serão recebidas e abertas as propostas para o atendimento de todos os serviços médicos, especializados ou não, do Serviço de Acidentes do Trabalho local, consideran-

do:

a) que o número médio mensal de acidentes no último semestre de novembro de 60 a abril de 61, foi de 186,83;

b) que o número de internações hospitalares no mesmo período, qualquer que tenha sido a causa foi de 42.

2 — As propostas deverão ser informadas, obedecendo as seguintes condições:

a) que o atendimento será total (ambulatorial e hospitalar) em tôdas as especialidades;

b) que ficará a cargo da organização médico-hospitalar o fornecimento de tudo o que se fizer necessário a um bom atendimento, seja medicamentos, plasma, sangue, etc.;

c) que o preço a ser proposto deverá ser por acidentado tratado ou recusado;

d) que os aparelhos de protese, serão pagos à parte pelo preço de aquisição e contra referida nota de compra.

3 — As propostas deverão ser apresentadas em duas (2) vias, (isenta de selo) de preferência papel timbrado, em envelope lacrado e rubricado no fecho; com indicação do nome do proponente e número desta Concorrência, identificada com a palavra "PROPOSTA".

31 — Em outro envelope, também fechado e rubricado, serão apresentados os documentos de habilitação, devendo esta palavra figurar, bem legível, no dito envelope, juntamente com o nome do proponente e o número desta Concorrência.

32 — Os documentos de habilitação a serem apresentados e sem os quais a proposta não será considerada, são os seguintes:

a) certidão negativa do Imposto de Renda ou prova de pagamento da 4a. via, digo, 4a. cota relativa ao ano de 1960;

b) certidão de quitação com a instituição de previdência para a qual o proponente contribua;

c) prova de pagamento do Imposto Sindical;

d) certidão relativa a Lei dos 2/3 fornecida pela Delegacia do Trabalho;

e) patente de registro de comércio;

f) prova de pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões;

g) Apólice de Seguro de Acidentes do Trabalho;

h) Título de Eleitor, se o concorrente fôr firma individual.

32.1 — Os concorrentes isentos do pagamento de impostos deverão provar a isenção.

33 — O envelope "PROPOSTA" só será aberto depois de aberto e examinado o de "HABILITAÇÃO" e se aceita a documentação competente. Para isso, o envelope "HABILITAÇÃO" poderá ser apresentado até 48 horas antes da data fixada para abertura das propostas.

33.1 — Os documentos relativos à Habilitação dos concorrentes serão devolvidos logo após examinados.

34 — O Instituto se reserva o direito de escolher a proposta que, a seu exclusivo critério, ofereça condições técnicas capazes de garantir a boa execução dos serviços, ainda que não seja a de menor preço. Poderá, outrossim, escolher mais de um concorrente, dividindo os serviços como melhor lhe parecer, sem que assista aos proponentes direito a qualquer reclamação.

35 — A adjudicação dos serviços será feita mediante contrato, para o qual vigorarão, de pleno direito, as condições seguintes:

a) as contas serão pagas mensalmente após exame e comprovação pelo sr. Médico-Chefe local;

b) o acreditamento será em caráter provisório por 180 dias, sendo renovado automaticamente desde que venha o serviço satisfazendo;

c) não haverá alteração de preços durante o prazo contratual; admite-se, porém, o exame pelo Instituto, de pedido de revisão, se houver aumento de salários dos empregados do Serviço acreditado, de caráter compulsório e determinado por autoridade competente;

d) o Instituto se reserva o direito de exercer ampla fiscalização no serviço acreditado através dos seus órgãos técnico-administrativo.

4 — O Instituto poderá

transferir a concorrência ou anulá-la, a seu exclusivo critério, se as propostas não atenderem ao interesse da administração.

Belém, 30 de maio de 1961.

(a.) **Maria Nazareth Araujo Bittencourt** — Delegada Substituta.

(Ext. — 1/6/61)

Ministério da Educação e Cultura
UNIVERSIDADE DO PARÁ
REITORIA
INSTITUTO DE HIGIENE E
MEDICINA PREVENTIVA
Concorrência Administrativa
e Permanente

EDITAL N. 1961

Concorrência Administrativa e Permanente para o fornecimento de artigo de consumo habitual ao Instituto de Higiene e suas dependências.

De ordem do Professor Doutor Abelardo dos Santos, Diretor, faço público, para conhecimento dos interessados, que nos termos do art. 52 da Lei n. 4536, de 28 de janeiro de 1922 e seus parágrafos, combinado com os artigos 757, do Decreto n. 15783, de 8 de novembro de 1922 (R.G.C.P.U.) e art. 37 do Decreto-lei n. 2606, de 20 de maio a 7 de junho aberta de vinte e três (23) de maio de 1940, se acha corrente no Almojarifado deste Instituto, a inscrição à Concorrência Administrativa Permanente, para fornecimento de artigo de consumo habitual nesta repartição e suas dependências, durante o exercício de 1961, sob as seguintes condições:

PRIMEIRA: Os interessados deverão apresentar seus requerimentos de inscrição dirigidos ao Senhor Diretor do Instituto de Higiene e Medicina Preventiva da Universidade do Pará, acompanhados dos seguintes documentos:

a) certidão da Alfândega de estar quite com a Fazenda Nacional;

b) certidão do Imposto de Renda de estar quite com o referido imposto;

c) certidão da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho sobre o cumprimento do art. 360, da Consolidação da Lei do Trabalho

aprovada pelo Decreto lei n. 5452, de 10. de maio de 1943;

d) certidão de pagamento dos impostos estaduais e municipais;

e) todos os mais documentos que o interessado julgar conveniente juntar.

No requerimento de que trata a presente cláusula deverá constar a nacionalidade da firma para cumprimento do que dispõe do art. 53, do Código de Contabilidade Pública.

SEGUNDA: As propostas deverão ser apresentadas em três (3) vias, sem emendas, rasuras e entrelinhas, sendo a primeira (1a.) via devidamente selada com CR\$ 3.00 por folha, todas datadas, assinadas, com os pregos em algarismo e por extenso, em envelopes fechados e lacrados, com as indicações do conteúdo.

Não serão tomadas em consideração as propostas que assim não forem apresentadas.

TERCEIRA: o comerciante que, legalmente negociar com artigos constantes de dois (2) ou mais grupos desta Concorrência poderá apresentar uma só proposta, indicando na mesma o número do grupo e dos artigos desejados.

QUARTA: Os preços oferecidos não poderão exceder a mais de dez por cento (10%) dos preços atuais da praça (§ 1o. do art. 51, do C.C.P. e art. 75, do R.G.C.P.U.).

Para maior eficiência da fiscalização deste dispositivo, o Instituto se reserva o direito de promover inquéritos administrativo na praça para demonstração e prova de que o fornecedor infringe os termos dos artigos citados de conformidade com o §. 2o. do art. 741, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

QUINTA: Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro (4) meses da data da inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão efetivas após quinze (15) dias do despacho que ordenar a sua anotação (art. 52 § 3o. do C. O. e art. 760, do R.G.C.P.U.).

SEXTA: O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro ou inscrição e de correr por sua conta a diferença (art. 762, do R.G.C.P.U.).

SÉTIMA: Os fornecedores de artigo de expediente ficarão na obrigação de apresentar um exemplar de cada fórmula (folhas do livro, talão, impressos, etc.).

OITAVA: Todos os artigos serão de primeira qualidade, de acordo com as especificações das listas apresentadas, sendo rejeitadas os que não estiverem nestas condições, os quais serão devolvidos para serem substituídos. Em caso de ser recusado a substituição, será aplicada a penalidade de que trata a cláusula sexta, promovendo-se também inquéritos administrativos de que a cláusula quarta.

NONA: As contas serão apresentadas em cinco (5) vias, até o dia cinco (5) do mês seguinte ao do recebimento do pedido para a devida classificação e conferência.

O pagamento será requisitado à Reitoria da Universidade do Pará, neste Estado, dentro de oito (8) dias, a contar da data da entrega da conta.

DÉCIMA: Os pedidos serão feitos por escrito, devidamente autorizados pelo Secretário do Instituto, sendo expressamente proibido a qualquer comerciante aceitar encomendas verbais de fornecimento.

DÉCIMA PRIMEIRA: Correm por conta dos fornecedores todas as despesas de transporte, seguros, fretes, capatazias, etc., até o Instituto.

DÉCIMA SEGUNDA: As propostas serão abertas às nove (9,00) horas do dia quatorze (14) de junho corrente, na Secretaria do Instituto, com assistência dos proponentes que queiram assistir ao ato.

DÉCIMA TERCEIRA: (Da exclusividade): Nos forne-

cimentos por exclusividade, observar-se-á o disposto na letra B do art. 246 do R.G.C.P.U., após exames dos necessários comprovantes e o indispensável registro, que poderá ser feito em qualquer tempo, mediante petição do interessado.

DÉCIMA QUARTA: Consta a presente, concorrência de quatorze (14) grupos, assim discriminados:

Grupo I — Artigo de expediente, desenho, ensino e educação.

Grupo II — Material de limpeza, conservação e desinfecção.

Grupo III — Combustíveis e lubrificantes.

Grupo IV — Matérias primas e produtos manufaturados semi-manufaturados destinados a qualquer transformação.

Grupo V — Produtos químicos: artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios.

Grupo VI — Vestuários, uniformes, equipamentos e acessório: roupa de cama, mesa e banho.

Grupo VII — Material elétrico.

Grupo VIII — Material para extinção de incêndio.

Grupo IX — Material artístico: insígnias e bandeiras.

Grupo X — Aparelhos e utensílios de copa e cozinha.

Grupo XI — Modélos e utensílios de ensino, laboratório e gabinete técnico ou científico.

Grupo XII — Mobiliário em geral.

Grupo XIII — Máquinas, motores e aparelhos.

Grupo XIV — Ferramentas e utensílios de oficina.

DÉCIMA QUINTA: Os interessados encontrarão, no Almojarifado do Instituto, das oito (8,00) horas às onze (11,00) horas, uma relação dos artigos a que se refere esta Concorrência, todos os modélos necessários e mais esclarecimentos que desejarem.

Instituto de Higiene e Medicina Preventiva, Belém, 16 de maio de 1961. — (a) **Bernardette do Carmo de Mello e Silva**, Oficial Administrativo nível 14 B.

Prof. Dr. Abelardo dos Santos, Diretor.

6.800 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

(T. 2219 — 14, 24-5 e 4-6-61)

— ANUNCIOS —

ARÉAS S.A. TECIDOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Cópia autêntica da ata de 15 de abril de mil novecentos e sessenta e um.

Aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um, reunidos em primeira convocação, às dezesseis horas, na sede social, à avenida Portugal, cento e quinze, antigo vinte e nove, acionistas representando mais de dois terços do capital social, em direito à voto, como se verifica de suas assinaturas no livro de presença, folhas cinco, com as declarações exigidas por lei, o diretor presidente convidou os senhores acionistas, em virtude de haver número legal, a elegerem o Presidente da Assembléia Geral. Por aclamação foi escolhido o acionista Antonio Gonçalves Bastos que convidou para secretário o acionista Adolfo Pereira Carneiro. Constituída a mesa, o presidente declarou instalados os trabalhos da Assembléia convocada regularmente por anúncios publicados no DIÁRIO OFICIAL e "Folha do Norte", do teor seguinte: Aréas S/A., Tecidos, Comércio e Indústria — Assembléia Geral Ordinária. São convidados os senhores acionistas de Aréas S.A. Tecidos, Comércio e Indústria, para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia quinze, às dezesseis horas, na sede social, à avenida Portugal, número vinte e nove, a fim de deliberar sobre o seguinte: a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal; b) Leitura, discussão e aprovação do Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas; c) Eleição dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal; d) Assuntos que possam interessar os destinos da sociedade. Belém, sete de abril de mil novecentos e sessenta e um. A Diretoria.

Prosseguindo nos trabalhos determinou o Presidente que o secretário procedesse a leitura das peças que se achavam sobre a mesa: Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, já devidamente publicados nos termos da lei. Finda a leitura, o sr. Presidente deu a palavra para quem dela quizesse fazer uso, sobre os documentos lidos e presentes à mesa. Ninguém se manifestando, submeteu o presidente à votação, como não houvesse nenhuma impugnação foram aprovados os documentos apresentados e bem assim as contas da Diretoria, tendo sido também aprovado um voto de louvor à Diretoria pelo seu trabalho no desenvolvimento da sociedade, o que se evidenciava pelo resultado promissor obtido constante da conta de Lucros e Perdas. Em seguida procedeu-se à eleição dos membros da diretoria e Conselho Fiscal, tendo sido reeleitos todos os membros, tanto da Diretoria, como do Conselho Fiscal, os quais foram logo empossados. Cumpridos os três primeiros itens da convocação foi dada a palavra a quem se quizesse manifestar sobre o item d) assuntos que possam interessar os destinos da sociedade. Pede a palavra o acionista Albano Loureiro disse que em 21 de fevereiro último, havia proposto que se considerasse efetuado o aumento do Capital com as reservas existentes e o lucro apurado no último exercício, o que foi aceito unanimemente pela Assembléia. Sucede porém, que nessa época o balanço ainda não estava aprovado e que talvez pudesse haver qualquer alteração, motivo porque não foi providenciada a emissão das novas ações referentes ao aumento do Capital, pelo que se concluiu não estar efetivado aquele aumento. Agora, contudo,

que o Balanço já havia sido aprovado e bem acima a demonstração da conta de Lucros e Perdas e que já se sabia ao certo a importância do fundo para aumento de Capital e para que não pairasse de futuro quaisquer dúvidas, propunha que se retificasse a decisão anterior, aumentando o capital com as Reservas já existentes e o fundo para aumento do capital constante da conta de Lucros e Perdas e já aprovado anteriormente e que fossem desde logo expedidas as ações correspondentes ao aumento do Capital, tornando-se assim efetiva e real o mencionado aumento e reforme dos estatutos nessa parte, isto é, de ser o Capital elevado para vinte e cinco milhões de cruzeiros. O Presidente submeteu a proposta à discussão e como ninguém se manifestasse contra a indicação, havendo até quem declarasse que teria havido precipitação na solução dada anteriormente, uma vez que nessa ocasião o Balanço ainda não estava aprovado, submeteu à aprovação a proposta ao acionista Albano Loureiro, tendo sido aprovada por unanimidade, sendo assim ratificado o aumento do capital para vinte e cinco milhões de cruzeiros e determinada a emissão das novas ações ordinárias. Como mais nada houvesse a tratar foi suspensa a sessão para ser lavrada esta. Reaberta a sessão e procedida a leitura da ata, foi aprovada por unanimidade dos acionistas presentes que a assinam. Belém, 15 de abril de mil novecentos e sessenta e um. (aa) Antonio Gonçalves Bastos, Adolfo Pereira Carneiro, Antonio da Silva Aréas, p.p. de Antonio Aréas Filho, Joaquim Martins de Carvalho, Joaquim Martins de Carvalho, Raimundo Benedito Teixeira da Costa, Rafael Notargiacomo, Joel Soares Marques, Germano Albuquerque Gonçalves Pereira, Antonio Maria Gonçalves, Farah Chaves Aréas, Dulcinea Aréas Neto, Albano Loureiro, Aliete Aréas Tuma.

Está de acordo com o original.

Belém, 22 de fevereiro de 1961.

Aréas S/A Tecidos, Comércio e Indústria. — (a) Antonio da Silva Aréas, Presidente.

Cartório Diniz — Reconheço a firma retro de Antonio da Silva Aréas.

Belém, 19 de maio de 1961. Em testemunho JVMC da verdade. — (a) Jacyntho Vasconcelos Moreira de Castro, Tabelião substituto.

Cr\$ 500,00

Pagou os Emolumentos na 1.ª via na importância de quinhentos cruzeiros.

Recebedoria, 23 de maio de 1961. — O funcionário, (a.) Hegível.

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta ata em 3 vias foi apretnada no dia 23 de maio de 1961 e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo 1 folha de n. 1149 que vai por mim rubricada com o apelido Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 427/61. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Segundo Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 23 de maio de 1961.

O Diretor: Oscar Faciola.

(Ext. — Dia 1/6/61)

INDÚSTRIAS AMAZÔNIA REFRIGERANTES S.A. ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

2a. Convocação

Pelo presente, convidamos os senhores acionistas de nossa Empresa a comparecerem à Assembléia Geral Ordinária, que se realizará em nossa sede à trav. D. Romualdo de Seixas, n. 590, nesta cidade, às 16 horas do dia 1 de junho (quinta-feira) para deliberar sobre o seguinte:

a) Aprovação das contas da Diretoria referentes ao exercício de 1960;

b) O que ocorrer.

Belém, Pará, 30 de maio de 1961.

Indústrias Amazônia Refrigerantes S/A.

(a) José Hermógenes Barbra, Diretor-Presidente.

(Ext. — 30, 31-5 e 1-6-61)

MAUÉS IRMÃOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Convocação

Convidam-se os acionistas de Maués Irmãos Comércio e Indústria S. A. a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 6 de junho próximo, às 10 horas, na sede social, à rua Doutor Assis n. 189, para deliberar a respeito da reforma parcial dos estatutos.

Belém, Pará, 28 de maio de 1961.

(a.) José da Silva Maués, diretor-presidente.

(Ext. — 31-5, 4 e 6-6-61)

COMPANHIA PARAENSE DE LATEX
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Convocação

Convidam-se os acionistas da Companhia Paraense de Latex a se reunirem em assembleia geral extraordinária, na sede social, à travessa São Mateus, ns. 180-188, 1o andar, no dia 6 de junho próximo, às 17 horas, para deliberar a respeito da reforma parcial dos estatutos da sociedade.

Belém, Pará, 28 de maio de 1961.

(a.) José Antnio de Almeida, diretor, vice-presidente em exercício de diretor-presidente.

(Ext. — 31-5 e 3 e 6-6-61)

FAISCA DOMINÓ CLUBE
Resumo dos Estatutos do "Faisca Dominó Clube", aprovados em sessão de Assembleia Geral de 4 de novembro de 1960. Denominação — "Faisca Dominó Clube".

Fundo social: — É constituído de jóias, mensalidades, donativos, etc.

Fins — Tem por finalidade:

- a) defender os interesses de seus associados unidos pelo laço fraternal;
 - b) representar em todas as festas cívicas, religiosas e até mesmo particulares, quando convidado;
 - c) incentivar a adoção de todas as atividades sociais que tragam benefícios para si;
 - d) promover o Dominó, outros jogos e diversões para o desenvolvimento físico, moral e intelectual dos associados.
- Data da fundação — 31 de Dezembro de 1959.
- Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.
- Duração — Tempo indeterminado.
- Administração e Representação — A Diretoria.
- Prazo do mandato da Diretoria — 1 ano.
- Responsabilidades — Os associados não respondem, subsidiariamente, pelos compromissos da Sociedade.
- Dissolução — Uma vez dissolvida o Clube todos os seus móveis

e imóveis serão vendidos e pago seus débitos legais, o restante da importância será entregue a um hospital público ou obra de assistência popular, ou outra organização caritativa, designada pela Assembleia Geral.

Diretoria — Presidente, Norberto dos Santos Conceição, brasileiro, casado, serralheiro mecânico, residente à Av. Pedro Miranda, n. 1911; Secretário, Sady dos Santos, brasileiro, casado, encarador; Tesoureiro, Manoel Pereira de Freitas, brasileiro, casado, funcionário público; Diretor Esportivo, Manoel Souza Cardoso, brasileiro, casado, ambulante; Procurador, Jonathas da Silva, brasileiro, casado, militar.

Belém, 30 de maio de 1961. — (a) Norberto dos Santos Conceição, Presidente.

(T. 2376 — 1-6-61)

CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

Resumo dos Estatutos do "Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará", aprovados em sessão de Assembleia Geral de 25 de Setembro de 1960.

Denominação — Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará.

Fundo social — É constituído de mensalidades, donativos e subvenções, etc.

Fins — a) estreitar os laços de união e solidariedade entre os Oficiais da Polícia Militar e respectivas famílias, através de reuniões, conferências, palestras, recepções, festas e recreações;

- b) promover e incrementar o intercâmbio social, cultural e esportivo com as associações congêneres e outras entidades de classe;
- c) promover na medida de suas possibilidades, o desenvolvimento cultural e físico dos filhos dos oficiais e praças da Corporação, e estimular o aperfeiçoamento da cultura profissional dos oficiais;
- d) editar uma revista, como órgão da Associação e promover outras publicações e campanhas de divulgação, de interesse à Corporação e ao Clube, em relação ao público;
- e) manter colonias de férias, bem como outros órgãos julgados úteis aos associados, segundo normas fixadas no Regulamento Interno;
- f) tomar iniciativas que colimem à prestação de assistência aos sócios, inclusive patrocinando a aquisição da casa própria;
- g) manter, na forma prevista no Regulamento Interno, um serviço de assistência jurídico-administrativa e de orientação, destinado a atender a oficiais e praças da Polícia Militar e seus dependentes;
- h) colaborar com o Comando Geral, mediante a apresentação de estudos, ou superior medidas que visem defender os direitos e acatelar os interesses da Polícia Militar.

Parágrafo único. O Clube conservar-se-á alheio a atividade político-partidária e religiosas.

Data da fundação — 25 de Setembro de 1960.

Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e Representação — A Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria — Dois (2) anos.

Responsabilidades — Os sócios não respondem solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pelo Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará.

Dissolução — No caso de dissolução do Clube, os seus bens, depois de pagas todas as dívidas existentes, serão rateados entre os sócios fundadores.

Diretoria — Presidente, Major Dentista Dr. Walter da Silva, brasileiro, casado, residente à trav. de C. A. de A. n. 408; 1.º Vice-Presidente, Coronel RR Eugenio Cavaleiro de Macêdo, brasileiro, casado, mili-

tar; 2.º Vice-Presidente, Major Inf. Aurino Viana de Lima, brasileiro, casado, militar; Secretário, 1.º Tenente Inf. Sival Corrêa dos Santos, brasileiro, casado, militar; 1.º Vice, 1.º Tenente Inf. Raimundo Alves de Sales Rezende, brasileiro, casado, militar; 2.º Vice, 2.º Tenente Inf. José Azevedo Bahia Filho, brasileiro, casado, militar; Tesoureiro, Capitão IP Arthur Gomes da Silveira, brasileiro, casado, militar; 1.º Vice, 2.º Tenente IP Raimundo Silva, brasileiro, casado, militar; 2.º Vice, 1.º Tenente Inf. Rubens Rodrigues, brasileiro, casado, militar; Gestor, Tenente-Coronel Inf. José Barbosa de Vasconcelos, brasileiro, casado, militar; 1.º Vice, Coronel Ref. Orlando de Almeida Viana, brasileiro, casado, militar; 2.º Vice, 2.º Tenente Inf. Emmanuel Paes de Lima, brasileiro, casado, militar; Orador, 1.º Tenente Inf. Américo Brasiliense Rios, brasileiro, casado, militar; 1.º Vice, Capitão Inf. Arthur Correia da Silva, brasileiro, casado, militar; 2.º Vice, Capitão Inf. Taciél Rapposo de Melo, brasileiro, casado, militar.

(a) Major Dentista Walter da Silva, Presidente.

(G. — Dia 1-6-61)

SOCIEDADE CIVIL DO INSTITUTO BRASIL

Assembleia Geral Extraordinária

1a CONVOCACAO

De acordo com o artigo 19 dos nossos Estatutos, convocamos os Sócios da Sociedade Civil do Instituto Brasil, para uma reunião de Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se em sua sede social à Av. Alcindo Cacela n. 870, nesta cidade, às 20,00 horas do dia 3 de junho próximo, a fim de serem tratados os seguintes assuntos:

- a) Aprovação do Balanço do exercício findo;
- b) o que ocorrer.

Belém, 27 de maio de 1961. — (a) MENIO CASTRO COSTA, Diretor Gerente.

(T. — 2365 — 30, 31/5 e 1/6/61)

Ministério da Educação e Cultura

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

UNIVERSIDADE DO PARÁ

Faculdade de Medicina

Concurso para docente livre de todas as cadeiras do Curso médico da Faculdade de Medicina da Universidade do Pará.

De ordem do Sr. Dr. Diretor, Professor doutor Affonso Rodrigues Filho, faço público que a Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, a partir das oito (8,00) horas do dia (15) de maio até o dia (15) de setembro de mil novecentos e sessenta e um (1961), às dezessete (17,00) horas, receberá inscrição ao concurso de títulos e de provas para docente livre de todas as cadeiras do curso médico.

Os interessados deverão dirigir-se à Secretaria da Faculdade para os esclarecimentos necessários.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, Belém, 8 de maio de 1961.

(a) Marialva Ferreira Macêdo, Escriturário, nível 10 B, respondendo pelo expediente da Secretaria.

VISTO:

(a) Prof. Dr. Affonso Rodrigues Filho, Diretor.

(Ext. — Dias — 16/5 e 19/6/61)

"A. MONTEIRO DA SILVA, TECIDOS S. A."

Convocação da Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas.

A MONTEIRO DA SILVA, TECIDOS S. A., conforme deliberou a sua Assembleia Geral Ordinária, de 29 de abril último, convoca os seus acionista em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 20 de junho do corrente ano, às 20 horas, na sede social, à rua Santo Antônio, número 104, para deliberar sobre os seguintes assuntos, e respectiva alteração dos Estatutos:

- a) criação do cargo de Diretor assistente, fixação de honorários, e respectiva eleição;
- b) procedimento de nova distribuição, em relação a Diretoria, dos lucros líquidos da sociedade;
- c) elevação dos honorários do Diretor Vice-Presidente;
- d) redação das alterações que resultarem aos Estatutos;
- e) o que ocorrer.

Belém, 20 de maio de 1961.

A DIRETORIA

(Ext. — Dias 24/5; 8 e 19/6/61)

EMBAIXADA DE SAMBA DO IMPÉRIO PEDREIRENSE
Assembleia Geral Ordinária
CONVOCACAO

Ficam convocados todos os associados desta Embaixada de Samba em pleno gozo de seus direitos associativos, para tomarem parte na reunião de Assembleia Geral Ordinária a se realizar no próximo dia 4/6/61, domingo, às 9,00, 9,30 e 10,00 horas, em 1.ª, 2.ª e 3.ª convocações para tratar dos seguintes assuntos:

- a) leitura da ata da sessão anterior;
 - b) eleição para nova Diretoria;
 - c) o que ocorrer.
- Belém, 31 de maio de 1961.
(a) Armando Pereira de Souza, Presidente.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 1 DE JUNHO DE 1961

NUM. 5.381

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

18a. Conferência Ordinária do Tribunal Pleno, realizado no dia 3 de maio de 1961, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Presentes: — Exmos. Srs. Des. Mauricio Pinto, Souza Moitta, Aluizio Leal, Pojucan Tavares, Brito Farias, Ferreira de Souza Manuel Pedro d'Oliveira, Agnano Monteiro Lopes, Mendes Patriarcha e o Dr. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Licenciado: — Exmo. Sr. Des. Anibal Fonseca de Figueiredo. Secretário — Dr. Luis Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão do Venerando Tribunal Pleno.

(Proceda-se a leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Estrega e passagem de autos (houve).

PARTE ADMINISTRATIVA

Des. Presidente — Vv. Excias. têm algum assunto a tratar na Parte Administrativa?

Des. Ferreira de Souza — Peço a palavra. Sr. Presidente, como é do conhecimento desta Casa, faleceu há poucos dias, nesta capital, o Dr. Loris Olympio Corrêa de Araújo, advogado de tradição nesta terra, e membro do Conselho da Ordem dos Advogados (Secção do Pará). De forma que eu proponho a V. Excia. que se consigne na ata dos nossos trabalhos um voto de pesar pelo lutooso acontecimento, dando-se da nossa decisão conhecimento à família enlutada e ao Conselho dos Advogados.

Des. Presidente — S. Excia. o Des. Ferreira de Souza propõe a este Venerando Tribunal que por motivo do falecimento do Dr. Loris Olympio Corrêa de Araújo seja consignado um voto de pesar na Ata e comunicado à família do morto e à Ordem dos Advogados. Em discussão. Em votação.

Procurador — Eu estou de acordo com a proposta.

Todos de acordo). Des. Presidente — O Venerando Tribunal unânimemente fez consignar na ata dos trabalhos um voto de pesar pelo falecimento daquele ilustre advogado, comunicando a decisão à família do morto e à Ordem dos Advogados.

Des. Presidente — Pedido de férias Capital.

Reqte. Dr. Roberto Cardoso Fr...

re da Silva — (Lê).

O Des. Corregedor está de acordo. Em discussão.

A Secretaria informa: (Lê). Des. Souza Moitta — As férias foram interrompidas por motivo eleitoral?

Des. Ferreira de Souza — Ele não diz, Excia. Mas a certidão atesta isso.

(Em votação) Des. Souza Moitta — Sendo assim, eu concedo; é serviço eleitoral.

Des. Presidente — Ele não diz o motivo; diz apenas que foi interrompido e que o Tribunal permitiu que gozasse essa férias oportunamente.

Des. Souza Moitta — De quando é a certidão? Quando ele interrompeu as férias?

Des. Presidente — Não diz. O que me parece, Excia., é que já houve uma decisão do Tribunal, porque ele diz aqui o seguinte: (Lê).

Des. Souza Moitta — Talvez as férias já estivessem fora do tempo e o Tribunal se manifestou. Eu concedo as férias.

Des. Ferreira de Souza — Sem o engano, parece que não foi realmente a serviço eleitoral, mas o Tribunal decidiu permitir a interrupção.

(Em votação).

(Todos de acordo). Des. Presidente — O Venerando Tribunal concedeu as férias unânimemente.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde — Capital. Reqte. Maria Helena Eriborêma Rebello, funcionária da Secretaria. (Lê).

A Secretaria informa: (Lê) Pede 3 meses e há um atestado médico: (Lê).

Des. Corregedor, à vista do atestado médico, opina pelo deferimento do pedido.

Des. Souza Moitta — Eu creio que nós não podemos dar mais 3 meses sem submetê-la a exame de junta médica. Parece que o nosso Código Judiciário não permite. A nossa Lei é clara a esse respeito. Se for um, dois ou três meses nós podemos conceder. Fora disso, não podemos dar.

Des. Aluizio Leal — Mas ela está requerendo 3 meses.

Des. Souza Moitta — Mas é em prorrogação, porque ela tem licen-

ça desde janeiro. Agora ela pede mais 3 meses.

O art. 349 diz que tem de ser submetida a um exame com junta médica oficial.

Des. Presidente — Em votação. Des. Souza Moitta — Que ela satisfaça as exigências do art. 349. O pedido não está devidamente instruído.

Des. Mauricio Pinto — De acordo com o Código Judiciário há necessidade de juntar laudo médico. De maneira que eu converto o julgamento em diligência para que a requerente faça untar esse laudo da junta médica para homologação do Tribunal.

Des. Aluizio Leal — Concedo a prorrogação.

Des. Brito Farias — Concedo de acordo com o meu parecer.

Des. Ferreira de Souza — Eu converto em diligência para que ela satisfaça as exigências do art. 349.

Des. Agnano Monteiro Lopes — Eu também converto em diligência.

Des. Mendes Patriarcha — De acordo com o voto do Des. Souza Moitta.

Des. Presidente — O Venerando Tribunal, por maioria de votos, converteu o julgamento em diligência para que a requerente junte o laudo médico, satisfazendo as exigências do art. 349 do Código Judiciário.

Des. Presidente — Pedido de contagem de tempo de serviço.

Reqte., o Dr. Ademar Carrera de Vasconcelos, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá. (Lê)

Vv. Excias. desejam que eu leia a transcrição da opinião de Savigny (Lê).

S. Excia. o Des. Corregedor concorre com o ponto de vista jurídico externado em parecer emitido em pedido anterior, opina pelo deferimento integral do tempo.

Des. Souza Moitta — Pela ordem, Excia. Há o acórdão?

Des. Presidente — Há este é o pedido de reconsideração.

Des. Souza Moitta — Eu tenho uma preliminar a apresentar, Excia., antes de entrar em discussão, que é de não se tomar conhecimento, porquanto nós já decidimos aqui, mais de uma vez, que prolatado um acórdão, este não pode ser alterado, modificado ou eliminado mediante um pe-

diço de reconsideração. Eu apresento essa preliminar.

Des. Presidente — Em discussão a preliminar do Des. Souza Moitta. Des. Mauricio Pinto — Excia., e se ele fizer um novo pedido de contagem de tempo?

Des. Souza Moitta — Nós já decidimos sobre isso. O fato é este e não cabe a reclamação; por isso é que levantei a preliminar.

Des. Mauricio Pinto — Para a norma legal, ele deve fazer um novo pedido de contagem de tempo para se lavrar um novo acórdão.

Des. Souza Moitta — Ele quer modificar o acórdão. Nós não podemos fazer essa modificação mediante uma simples reclamação. Nós já decidimos isso. Como vamos modificar o acórdão?

Des. Mauricio Pinto — Ai não cabe embargo de declaração.

Des. Souza Moitta — Ele tem de embargar o acórdão. Mas modificar o acórdão, não.

Des. Mauricio Pinto — Acho que ele deve fazer um novo requerimento.

Des. Presidente — Foi assim que se decidiu sobre um caso do funcionário da Secretaria. Ele reclamou; mas nós nos concedemos; e ele veio pedir a recontagem.

Des. Mauricio Pinto — Deve ser assim para imprimir uma norma. Eu não tomo conhecimento. Ele que venha novamente.

Des. Aluizio Leal — Eu acolho a preliminar.

(Todos de acordo). Des. Presidente — O Venerando Tribunal unânimemente não tomou conhecimento preliminarmente do pedido de reconsideração contra um acórdão deste Tribunal, uma vez que não é meio idôneo.

JULGAMENTO

Des. Presidente — "Habeas corpus" — Capital.

Impet.: O bacharel Romeu Rodrigues de Andrade a favor de Leomar Silva. (Lê)

Eu pedi informações à Polícia e a resposta é a seguinte:

(Lê). A autoridade judicial informa: (Lê)

Eu esclareço mais a Vv. Excias. que o Exmo. Sr. Des. Corregedor pode prestar verbalmente informações ao Venerando Tribunal sobre esse caso. Isso foi à Corregedoria e trata-se de duas posses.

Des. Brito Farias — Aliás, trata-se de uma questão que já foi de-

citada em definitivo aqui pelo Tribunal. Refere-se à posse denominada "Santo Antônio", à margem do Rio Paramajó, no Município de Abaetetuba. Então, o reclamante se diz co-madre a uma outra posse que ele alega existir lá, denominada "Samaúma", que fica à margem do mesmo rio, no Município de Abaetetuba. Acontece que ele foi citado para responder a uma ação interposta pela firma B. Costa, e acompanhou todos os termos dessa ação patrocinada pelo seu advogado. Entretanto, ele fez prova alguma sobre o seu aludido direito. Diz ele que houve cercamento no direito de defesa, porém isso não está provado nos autos. Eu avoquiei os autos ao meu conhecimento e verifiquei que se tratava de uma ação que de correu nos seus trâmites legais e foi julgada procedente em Abaetetuba; depois disso, o Tribunal julgou e veio o réu interpor uma ação rescisória e que julgada improcedente (parece que o Relator foi o Des. Borborema). Já é uma questão ultrapassada, mas agora ele aparece aqui com um título definitivo de posse de "Samaúma", porque ele teria em princípio título provisório, e ele agora é então detentor desse título definitivo. Eu lhe disse que ingressasse em Juízo com uma ação de reintegração de posse, porque agora há documento legal sobre essa posse e defesa existe o seu direito.

De maneira que ele discutiu com a firma B. Costa sobre a posse do "Santo Antônio", porque a firma diz que a "Samaúma" está integrada na posse do "Santo Antônio".

Des. Ferreira de Souza — Excia. eu nego o "habeas-corpus" porque evidentemente a alegada violência, que resultou da leitura, efeito da execução, de uma decisão judicial, e a execução de uma judicial passada e julgada não é uma violência e sim um ato absolutamente legal. Eu nego.

Des. Souza Moitta — O "habeas-corpus" é uma espécie de interdito proibitório!

Des. Ferreira de Souza — Ele quer impedir a ação judicial.

Des. Souza Moitta — E é preventivo?

Des. Presidente — É.
(Em votação)

Des. Mauricio Pinto — Nego.
(Todos de acordo)

Des. Presidente — O Venerando Tribunal unânime negou a ordem de "habeas-corpus" pedida.

Des. Presidente — "Habeas-corpus" — Capital.

Impte.: Milton Costa a seu favor. (Lê).

A informação da Polícia é a seguinte: (Lê).

Des. Souza Moitta — Está preso em flagrante. O que ele alega é nulidade de flagrante?

(O Des. Presidente informa)

Des. Presidente — É a história o fato e pleiteia a sua inocência.

Des. Souza Moitta — Ele não alega nulidade?

Des. Presidente — Não, ele alega demora.

Des. Souza Moitta — Ele foi preso em flagrante e eu nego.
(Todos de acordo)

Des. Presidente — O Venerando Tribunal unânime negou a ordem de "habeas-corpus".

Des. Presidente — "Habeas-corpus" — Capital.

Impte.: O Bacharel José de Ribamar Alvin Soares a favor de Arlindo e Edgar Rezende dos Santos. (Lê).

Eles foram presos e estão postos em liberdade.

Des. Souza Moitta — É prejudicado. Excia.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal unânime julgou prejudicado o pedido.

Des. Presidente — "Habeas-corpus" — Capital.

Impte.: Bacharel W. Quintanilha Bibas a favor de Arlindo Rezende dos Santos e Emedino dos Santos Sacramento. (Lê)

É o mesmo paciente com outro advogado. A informação é a mesma.

Des. Mauricio Pinto — Julgo prejudicado também.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal unânime julgou prejudicado o pedido.

Des. Presidente — Embargos civis — Capital.

Embte.: Silvio da Silva Monteiro Embdos.: Leopoldo de Carvalho Pequeno e sua mulher.

Relator: Des. Ferreira de Souza (com vista ao Des. Agnato Lopes, já se tendo manifestado pela rejeição os Des. Relator e Revisor).

Des. Agnato Lopes — Eu peço adiamento, Excia., porque não me foi possível examinar o processo. (adiado).

Des. Presidente — Embargos Civis — Capital.

Embte.: O Sindicato dos Estivadores de Belém.

Embds.: Milton Vieira da Costa e outros.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Mendes Patriarcha.

(adiado).

Des. Mendes Patriarcha — Peço a palavra (Lê)

E' o relatório.

VOTO: — O Sindicato dos Estivadores do Pará, em tempo hábil, apresentou Embargos de nulidade e infringentes ao Acórdão n. 449, de 9/9/1960 da Egrégia 2a. Câmara Cível deste Tribunal e que confirmou a sentença de 1a. instância na ação ordinária para anulação da eliminação dos sócios do referido Sindicato, Milton Vieira da Costa, Otávio Rodrigues Magalhães e Alonso Arquelau da Costa.

Sustenta o embargante, que a decisão embargada não mencionou qualquer prova apresentada pelo réu em todo o decorrer da instrução; que existe nos autos prova completa, cabal do desfalque praticado pelos autores citados, prova essa constante de suas respectivas confissões, como das testemunhas ouvidas, além das confissões de todos os peritos, inclusive o perito dos autos; que os autores desviaram grande quantia, pertencente à classe; que o desfalque verificado através de uma perícia técnica, mandada proceder pela Delegacia Regional do Trabalho e pelos peritos judiciais, se eleva ao montante de Cr\$ 492.738,40; que a destituição da Diretoria falosa se processou por Assembléia Geral do Sindicato; que a Junta Governativa, le-

galmente eleita e empossada pela Assembléia Geral, tomou as providências sabíveis, isto é, a eliminação do quadro social dos membros dessa Diretoria, consequente forma permissível dos estatutos e finalmente que não é verdadeira a referência de que a Junta se servisse de força policial para a destituição da Diretoria, visto que a medida foi tomada nos termos da decisão deste Egrégio Tribunal conforme o demonstra a certidão de fls. 291, cujo documento recomendava ao Dr. Juiz a que se abstivesse de intervir na vida associativa do Sindicato e devolvesse à Assembléia Geral todos os seus poderes estatutários. Os embargados, às fls. 294 impugnaram os embargos, sustentando a decisão de primeira instância, dizendo que o Acórdão que o confirmou fez completa justiça aos autores eliminados que foram irregularmente do Sindicato de que faziam parte e pedindo fossem os embargos rejeitados por meramente protelatórios.

E' a seguinte a ementa do Acórdão embargado: (Lê).

A espécie dos autos versa sobre o seguinte: Os autos Milton Vieira da Costa, Otávio Rodrigues Magalhães e Alonso Arquelau da Costa, julgando-se eliminados injusta e irregularmente pela Junta Governativa, eleita pela Assembléia Geral do Sindicato dos Estivadores deste Estado para substituir à antiga Diretoria de que faziam parte, ingressaram em Juízo, pedindo a anulação judicial do ato da respectiva Junta, que os eliminou do quadro do Sindicato, argumentando que as contas de sua gestão tinham sido aprovadas em Assembléia Geral anterior, não sendo pois, mais possível de qualquer exame, não tendo, por outro lado, a Junta Governativa poderes para eliminá-los, fato esse somente atribuído à Diretoria eleita normalmente para dirigir os destinos do Sindicato.

Sustenta o Venerando Acórdão embargado que o ato de eliminação dos autores do quadro social não podia substituir, por ter sido praticado sob forma jurídica e legal e mais, por entidade que além do ilegalmente constituída, pois não fora de acordo com o que prescreveu o art. 43 dos Estatutos, não tinha competência, nem mesmo para dela cogitar, mormente para levá-la à concretização, qual seja a Junta Governativa provisória, então posta à frente dos destinos do Sindicato. Vai além para declarar que, dada a transitoriedade de seu funcionamento e a inabilidade restritíssima de sua atribuição, "ex-vi" do disposto no art. 44 dos citados Estatutos, a sua competência precipua era a de proceder às diligências necessárias a eleição dos membros constitutivos da nova Diretoria a quem, de acordo com os Estatutos, caiba a aplicação da penalidade que lhes foi imposta na forma do disposto no art. 12 e seus parágrafos 3o. e 4o., razão do acerto da decisão apelada que invalidou o ato de eliminação dos apelados.

O art. 43 estabelece que em caso de renúncia coletiva, a Assembléia Geral constituirá uma Junta Governativa, dizendo, no art. 44, que incumbe à mesma proceder às diligências necessárias à realização de novas eleições para a investi-

dura dos cargos da Diretoria e Conselho Fiscal, na conformidade dos Estatutos, e no prazo máximo de 90 dias, contados da sua posse.

Provou o embargante, com a certidão de fls. 291 dos Estatutos que, ao contrário do afirmado na Veneranda decisão, a eleição da Junta Governativa se processou pela Assembléia Geral, sendo recomendado ao Me. Excmo. Juiz de Direito da 1a. Vara, pelo então Presidente desta Tribunal, Des. Curcino Silva, se abstivesse daquele magistrado de interferir na vida associativa do Sindicato dos Estivadores de Belém, devolvendo a respectiva Assembléia Geral, como lhe cumpria, todos os seus poderes e estatutários e legais, independente de ação possessória em curso no mesmo Juízo.

A presença da força policial visou, exclusivamente a manutenção da ordem pública. Procedida a eleição da Junta Governativa pela Assembléia, sem que houvesse renúncia da Diretoria, não se pode aplicar ao caso o disposto no art. 43 dos estatutos.

A eliminação dos associados (autores) levada a efeito pela Junta Governativa pode convalidar, ou, em caso contrário, é nula de pleno direito. Reconheceu a sentença e com ela o Venerando Acórdão embargado que a Junta Governativa pode convalidar, ou, em caso contrário, é nula de pleno direito.

Reconheceu a sentença e com ela o Venerando Acórdão embargado que a Junta Governativa poderia poderes para para eliminados, de vez que, nos termos do art. 12, § 3o. dos Estatutos, onde o Venerando Acórdão embargado que a finalidade precipua da Junta é preparar a eleição dos novos membros da Diretoria no prazo de 90 dias.

Data vênua da opinião esposada pelo Acórdão embargado e restando minhas justas homenagens aos dignos componentes da julgadora, discordo do argumento vencedor. Entendo que, realmente, no período regular da vida associativa, não se poderá fugir das normas estabelecidas; porém o Sindicato, constituído pela Assembléia Geral uma Junta Governativa para dirigir os destinos do mesmo, durante 90 dias, outorgou a essa mesma Junta poderes de direção, poderes esses em tudo iguais ao da Diretoria, em tempo normal.

A Junta Governativa, como sua própria designação demonstra, governa, pratica atos, só estando limitado ao seu tempo de duração — 90 dias — que não poderá ser ultrapassado. Se, pois, o ato de eliminação dos autores houvesse ocorrido depois dos 90 dias, aí sim, teria ela exorbitado.

Ora, se a Junta dirige, governa o Sindicato, durante 90 dias, como se fosse a própria Diretoria, em sua função normal, é claro que podia, como o fêz, aplicar aos associados responsáveis pelo desbaratamento dos dinheiros da sociedade, as penalidades constantes dos Estatutos.

O desfalque de que são acusados é fato comprovado dos autos. E só resulta extirpe de qualquer dúvida, justifica, plenamente, o ato de sua eliminação do quadro social. A afirmativa do alcance de que são acusados resulta de le-

vantamento procedido pela Comissão Contábil designada pelo Delegado Rural do Trabalho, nesta Cidade, e em cujo relatório conclui pelo desvio da quantia de Cr\$ 492.738,40 (outos, ris 79).

Também os alunos oferecidos pelos peritos dos autores e do seu não foram a assertiva, assim como o desempatador nomeado.

Os próprios acusados confessam nos autos, Resta-nos não somente examinar se mesmo havendo desfalque, mas considerando terem sido as contas aprovadas pela Assembléa Geral, se a questão podia ser reaberta para considerá-los culpados pelo mesmo desvio?

O caso constitui crime de ação pública. Ora, tendo ficado constatada, embora posteriormente, a aprovação das contas pela Assembléa Geral a existência desse desvio de dinheiro da sociedade, poderiam os mesmos dirigentes ficar inertes, sem tomar uma providência qualquer? É claro que não.

Constatada a existência do desfalque, esta a direção do Sindicato, no caso a Junta Governativa, na obrigação de apurá-lo e tomar as necessárias providências para a destituição da Diretoria. Entendo pois que, em se tratando de ato criminoso, sua revisão podia ser feita.

A Assembléa Geral, em relação das contas, fiscaliza e confere. Não é possível a aprovação de contas que não sejam certas e honestas. O fato de ter a Assembléa Geral julgado boas as contas dos autores não pode importar na exclusão de novo exame dos fatos e, uma vez verificado o desvio, sujeitá-lo à pena de eliminação constante dos Estatutos.

O controle superficial e de pleno, como o de prestação de contas, não se aprofunda, não examina meticulosamente o caso. Ao contrário, parte da presunção de regularidade. Não há pois, no dizer do professor Stefano Riccio, preclusões para o dever da ação. E não existindo preclusão, é claro que todas as vezes que se fizer necessário, serão reexaminadas. As Assembléas Gerais não tem o poder de imunizar, de isentar.

Nestas condições, entendendo que a Junta Governativa dirige, governa, pratica atos que a Diretoria, em tempo normal, assiste, durante o período de 90 dias, justas e legais foram as medidas saneadoras, tomadas pela mesma e que consistiram na eliminação do quadro social dos defraudadores de seu patrimônio. A pena dada se justa, perfeitamente, aos Estatutos e ao regimento interno e aos princípios gerais do direito.

Ante o exposto:

Recebo os embargos, opostos pelo Sindicato dos Estivadores de Belém, para reformando o Venerando Acórdão embargado e com ele a sentença de 1.ª instância, julgar improcedente a ação proposta, em todos os seus termos, condenando-os, ainda nas custas.

Des. Presidente — O Exmo. Sr. Des. Relator recebe os embargos, para, reformando o Venerando Acórdão embargado, julgar improcedente a ação. Em discussão.

Des. Maurício Pinto — Eu estou de acordo com o Relator.

Des. Brito Farias — Peço a palavra. Eu vou ler as conclusões decisórias do Acórdão por mim

referido, porque eu estudei a questão todas as provas dos autos e verifiquei que não havia prova algum dessa aludido desfalque. Basta dizer-se que o caso morreu no inquérito que está esquecido a pedido na Polícia até o presente. Não houve intimação do processo criminal à ação dos embargados.

Des. Mendes Patriarcha — V. Excia. põe em dúvida o relatório da Comissão Contábil do Ministério do Trabalho.

Des. Brito Farias — Os autos juntaram provas de que não houve intimação de processo criminal contra eles. O inquérito morreu na Polícia.

As conclusões decisórias por mim expendidas no venerando Acórdão são as seguintes: (Lê). É a única atribuição que tem a Junta Governativa provisória e na prazo de 90 dias.

Des. Mendes Patriarcha — Excelência, permita-me um aparte. E os atos praticados pela Junta Governativa durante esses 90 dias são nulos?

Des. Brito Farias — Ela poderia praticar outros atos, mas não a eliminação de sócios, que compete única e exclusivamente à Diretoria e a Assembléa Geral.

Des. Mendes Patriarcha — A ação foi interposta contra a Diretoria.

Des. Brito Farias — Revela salientar aqui que Vv. Excias. não de estar bem lembrados que a Imprensa da Capital deu notícia vasto sobre a violência desta Diretoria com o concurso da Polícia, para se instalar essa tal Junta Governativa caricata, sem forma legal. (Lê).

A Junta Governativa não podia de forma alguma destituir os sócios do Sindicato, uma vez que não há prova alguma das acusações que lhe foram feitas, e ainda mais que lhe falecia competência para tal. (Lê).

Se Vv. Excias. querem, eu leerei a ata da sessão para se constatar o absurdo. (Lê).

Os acusados não foram convocados para a reunião e tem prova nos autos a respeito disso. (continua a leitura).

O próprio desempatador diz que não pode atribuir aos autores da ação a responsabilidade desse tal desfalque.

Des. Mendes Patriarcha — Mas ele concluiu pela existência do mesmo.

Des. Brito Farias — Mas ele não indica qual o autor. As conclusões de V. Excia. são falhas, absolutamente falhas.

O próprio relatório apresentado pela Comissão Contábil diz: (Lê).

Como se pode balfamente afirmar que existe provas sobre a imputação criminal contra esses cidadãos, se não houve certidão comprovante a que tenham respondido a algum processo? O próprio inquérito policial morreu na Polícia e está lá esquecido e aos próprios dirigentes do Sindicato não interessou.

V. Excia. pode ver que o Acórdão embargado está perfeitamente baseado nas provas jurídicas e fidedignas dos autos e por isso merece ser conformado, o Acórdão, e rejeitado os embargos.

Des. Mendes Patriarcha — Peço a palavra.

Afirmou há pouco, o ilustre Des. Oswaldo Brito Farias, de que o procedimento judicial não tinha sido cogitado; entretanto, eu encontro nos autos, às fls. 66 a se-

guinte certidão da Polícia; Luiz Nogueira Meireles: (Lê).

Des. Brito Farias — É inquérito policial que está esquecido na polícia, mas não é judicial, não é procedimento judicial. V. Excia. quer chamar procedimento judicial a um inquérito que não chegou a seu fim?

Des. Mendes Patriarcha — Eu só quis demonstrar, Excia., o que o Sindicato, pela sua Junta, pediu este foi procedido.

Des. Ferreira de Souza — Peço a palavra, Excia.

Eu funcionei no julgamento da apelação como revisor e echo por simples a questão, se resumindo no seguinte: (foi alás o fundamento do meu voto) os autores da ação, ora embargados, foram eliminados do Sindicato sob a acusação de terem se locupletado, ou terem desviado dinheiro do mesmo Sindicato. Mas, há um questão que me parece fundamental: eles, como membros da Diretoria, tiveram as suas contas aprovadas pela Assembléa Geral que lhes deu quitação, e essa quitação só lhe podia ser dada pela Assembléa Geral, que aprovou essa conta. Eles têm a quitação da Assembléa Geral e a Junta Governativa não podia reexaminar essas contas. Não quero saber se tem ou não tem alcance.

E é por essas razões que eu conforme a decisão de primeira instância, e é por essas razões também que eu rejeito os embargados.

Des. Presidente — Continúa em discussão.

Des. Souza Moitta — Excia., eu não conheço o processo, mas é um caso interessante e exatamente o ponto crucial para mim, está no que S. Excia., explicou e na pergunta que ele fez à Assembléa Geral: podia ou não podia aprovar?

Se os Estatutos davam poderes para essa Assembléa Geral aprovar as contas dos seus associados, nós não podemos entrar no demais. Ela é soberana. Houvesse ou não o desfalque. Mas, se ela entendeu de aprovar e as aprovou, fêz do quadrado, o redondo e do redondo, o quadrado.

Veio um Junta, a Assembléa foi estitua e a questão está nisto: a Assembléa podia aprovar aquelas contas? Se ela é soberana, acho que está tudo certo. Outra Assembléa que viesse com o nome de Junta, podia aprovar essas contas? — Acho que não, porque já que a Assembléa, que era soberana e estava em condições de aprovar, e aprovou, outra e qual quer Junta Governativa ou Assembléa Geral por qualquer norma que viesse, não podia mais revogar aquela disposição.

Des. Brito Farias — Permita-me Excia. Essa Assembléa que aprovou as contas foi a Diretoria que está funcionando.

Des. Souza Moitta — Pois bem, com maior força. Logo, esta Junta não podia revogar os atos da Assembléa.

É esse o ponto divergente: V. Excia. acha que dentro de 90 dias a Assembléa podia revogar? Não. Se a Assembléa, com poderes que tinha de órgão soberano para aprovar ou desaprovam as contas, aprovou, pouco nos importa — a nós se estas contas foram arrumadas ou não. O fato de ter havido ou não inquérito, para não é matéria civil e não interessa. O que interessa é saber se o órgão jurídico, o órgão esta-

tal aprovou ou não aprovou essas contas. Se aprovou, nós nada mais podemos fazer, senão cancelar essas contas. E é esse o meu entendimento e o esclarecimento que o Des. Ferreira de Souza acabou de fazer.

Por isso é que eu não peço vista dos autos e rejeito os embargos, acompanhando o ponto de vista do Des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — É a realidade. Houve quitação da Assembléa Geral.

Des. Agnaldo Lopes — Peço a palavra. Eu tenho um companho o Des. Ferreira de Souza, desprezando os embargos. Eu ponho de lado as alegações de que carecia a poderes para eliminar associados, bem como referida a possibilidade de a Junta, se sobrepondo à Assembléa Geral, examinar decisões.

Os embargados são autores de uma quitação que lhes foi outorgada pela Assembléa Geral. Trata-se de um ato jurídico perfeito que só pode ser anulado por um direito ordinário, e nem a própria Assembléa Geral, que outorgou essa quitação, podia revogá-lo. Por isso eu rejeito os embargos.

Des. Presidente — Em votação. Des. Maurício Pinto — Eu acompanho o Des. Relator.

Des. Aluizio Leal — Tendo em vista a exposição feita pelos Des. Souza Moitta e Ferreira de Souza, eu acompanho o voto de S.S. Excias. rejeitando os embargos.

Des. Pojuca Tavares — Rejeito.

Des. Presidente — O Venerando Tribunal rejeitou os embargos contra os votos dos Exmos. Srs. Des. Maurício Pinto e Mendes Patriarcha, ficando designado para lavrar o Acórdão o Des. Ferreira de Souza.

Des. Presidente — Mandado de Segurança — Capital.

Reqte.: Pedro Nunes Garcia.

Reqdo. o Governo do Estado.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Souza Moitta.

Des. Souza Moitta — Peço a palavra. (Lê o relatório).

(O Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado dá parecer verbal no sentido de que seja denegada a segurança impetrada).

Des. Souza Moitta — Excia., o caso se resume nisto: o impetrante requereu ao Governo do Estado a sua nomeação para o cargo, no interior do Estado, de Tabelião de um dos Offícios da Comarca de Castanhal, alegando ter família numerosa e ter 8 filhos. O Governo não entendeu de nomear interinamente um outro cidadão. Ai, então, o impetrante se sente ferido no seu direito de preferência a essa nomeação e impetrou, assim, o Mandado de Segurança.

Ele não diz para anular o ato, e sim de assegurar o direito à nomeação. Ele quer verdadeiramente a anulação do ato e se admitir com direito à nomeação.

Em duas palavras, através de um simples silogismo, eu provaria a sem razão de tal direito de preferência, argumentando, como se faz em Lógica, pelo absurdo: o Governo nomeou interinamente para um cargo qualquer de Professor, de Tabelião, de Escrivão, enfim, um cargo a título precário — funções estas que compete, na verdade, ao Governo prover. Oito ou dez dias depois, exonerou este cidadão.

Pergunto: o cidadão nomeado em caráter efêmero, em caráter precário, transitório, interino ou não podia ser exonerado pelo Governo do Estado? Claro que podia, desde que o indivíduo não tinha as garantias que o próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Civis lhe daria para se assegurar a essa função, da qual foi exonerado. Não tinha nem estágio probatório, em vitaliciedade e nem efetividade.

Ora, se o Governo, nesses casos em que o funcionário é nomeação a título precário, pode nomear e pode determinar, claro que com maior razão ele poderá fazer a escolha e nomear Antônio em vez de Francisco.

Bastava isso para eliminar a tal preferência do impetrante.

Mas, eu vou encarar a questão mais sobre o ponto de vista jurídico. Os Tabeliães de Nota, pela nossa organização judiciária, são considerados Auxiliares da Justiça e como Titulares de Ofícios de Justiça e os seus cargos são providos nas Comarcas do Interior, em caso de vago provisoriamente pelos Juizes de Direito, que imediatamente comunicarão o fato ao Chefe do Executivo, para ser a serventia provida, como se expressa o Parágrafo Único do Art. 118 da Lei da Organização do Código Judiciário do Estado. No caso sub judice, dada vacância da vaga do cargo de Tabelião do 2.º Ofício da Comarca de Castanhal, é provida serventia interinamente pelo Governo do Estado.

Insurgiu-se o impetrante contra esse ato, pretendendo, através da segurança impetrada, garantir-se no direito à sua nomeação, alegando ser de família numerosa. Salienta-se desde logo que a serventia que pretende o impetrante, foi provida a título precário, em caráter interino, portanto, das condições da nossa Lei da Organização Judiciária, que é a reguladora da espécie ou o Código Judiciário, por se tratar de Ofícios de Justiça, é provida pelo Governo, mas em caráter interino, como estabelece a nossa Organização Judiciária.

Mas, ainda que essa nomeação dependesse de outras exigências, como de um processo de seleção, ou concurso de títulos, ou preferência, e em jogo estivesse o Art. 212 dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado — que há de ser a repetição do Artigo 121 da Constituição Federal — mesmo assim, esse dispositivo invocado pelo impetrante não se ajustaria ao caso vertente. O direito de preferência é um dos assuntos mais interessantes talvez em matéria de Direito Administrativo, e sobretudo em Ciências de Administração, e tem sido motivo de grandes preleções e explicações, porque já tem sido cogitação dos mais altos Tribunais do país, mas em casos em que esse direito se ajusta perfeitamente aos ditames da lei. Nós, aqui, já tivemos os dois casos do concurso para Auxiliar, para Tabelião. O caso do Dr. Ruy Barata e do Dr. Antônio Gomes; uns dois ou três casos. Mas era o caso em que o direito de preferência podia ser discutido sob o ponto de vista constitucional, não obstante a política constitucional do Estado, como também no estatuto vigente, o E.F.P.C.E., que repetia o E.F.P.C.U.

Mas, aqui a lei limita desde logo a preferência a uma pari-

dade de situação, atendendo a um pressuposto de igualdade de condições entre os pretendentes ao provimento do cargo. Não basta dizer que eu tenho uma família numerosa, de 10 filhos; não basta dizer que eu fui à Itália e tomei parte na guerra e fui herói da F.E.B. para merecer a nomeação de um cargo qualquer. É preciso que haja um cotejo, que haja um pretendente ou mais de um, para que eu entre em cotejo com ele, para que mostre que eu, depois de estabelecer um mínimo de qualidades — que outros também estabeleceram ficar no mesmo escalão e agora, então, entra o jogo de preferência, de títulos, de qualidades, de mérito, de virtudes para, então, medir, dosar, contar tudo isto e destacar, escolher entre os devidamente habilitados um que mereça preferência à nomeação. O próprio termo "preferência", sinônimo, no caso, de "primazia", subentende selecionar, ressaltar, escolher e no escolher, cumpre comparar, confrontar, cotejar méritos, qualidades e virtudes para, então, destacar, antepor, distinguir a preferência, como o preferido.

Há, portanto, que aferir entre os concorrentes, estabelecer o mínimo necessário para habilitação funcional, levar em conta as condições, os elementos que a lei considera preferenciais, entre os quais o de chefe de família numerosa, invocado pelo impetrante. Mas, ainda que se invocasse este título de família numerosa, ainda que há satisfzer um requisito que constitui família numerosa no conceito legal que lhe dá o Art. 2.º, letra A, do Decreto Federal n. 1229.

No caso sub judice o impetrante não prova ter preenchido as exigências desse dispositivo legal e muito menos a condição sine qua da preferência legal, de condição do nomeado com aquele outro.

Destarte, não há como ver ilegitimidade ou abuso de poder no ato do Governo, e tão pouco um direito líquido e certo a ser corrigido com o remédio constitucional do Mandado de Segurança.

Por esses fundamentos, eu indefiro a segurança impetrada.

Des. Presidente — O Exmo. Sr. Des. Relator indefere o pedido de segurança.

Em discussão.

Des. Aluizio Leal — Excia., eu desejava uma informação: o impetrante concorreu concomitantemente com outro candidato?

Des. Souza Moita — Não. Ele requereu o cargo que estava vago e o Governo resolveu nomear um alguém, um fulano de tal, interinamente. E ele, então, se insurgiu e veio, mas não provou a tal preferência. Diz apenas que tem oito filhos e nada mais. Não houve o tal direito de preferência.

Des. Presidente — Em votação. Des. Mauricio Pinto — Indefiro.

(Todos de acórdão).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal, por unanimidade de votos, indeferiu o Mandado de Segurança impetrado.

E não havendo mais matéria em pauta, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 10 de maio de 1961.

LUÍS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 221 Habeas-Corpus Liberatório

Impetrante — Lindolfo Amaral Pamplona, a seu favor.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal.

Vistos, etc.
Acórdão, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, considerando as informações prestadas pelo Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara da Comarca da Capital, negar a or-

dem de Habeas-Corpus impetrada por Lindolfo Amaral Pamplona, acusado de infração do art. 287, do Código Penal, de vez que não há recurso injustificável na formação da culpa, segundo alega.

Custas, como de lei. P. e R.

Belém, 10 de maio de 1961.

(a.) Alvaro Pantoja, Presidente

e Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de maio de 1961. — (a.) Luís Faria, Secretário.

EDITAIS — JUDICIAIS

REGISTRO DE IMÓVEIS 1.º OFÍCIO Bem de Família

Faço saber que, por escritura pública de 2-5-1961, lavrada às fls. 153 v do L. 44-A, do 4.º Ofício de Notas, tabelião Abelardo Condurú, desta cidade, Alberto Barbo a Bordalo, advogado, e sua mulher Berenice Coelho Bordalo, as prenda; domésticas, com domicílio e residência nesta cidade, senhores e possuidores do terreno edificado com o prédio coletado sob o n. 121, à rua Carlos Gomes, nesta cidade, adquirido pelo preço de Cr\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros), conforme escritura de 24-2-1961, lavrada às fls. 180 v do livro 64, do 4.º Ofício de Notas, tabelião Abelardo Condurú, desta cidade, instituíram sobre o imóvel a cláusula de bem de família, destinando-o a domicílio e residência da família do adquirente, tornando-se assim inalienável e isento de execução por dívidas, nos termos da lei.

Quem se julgar prejudicado com a aludida instituição de bem de família deverá reclamar, perante o Oficial do 1.º Ofício do Registro de Imóveis desta comarca, à travessa 7 de Setembro n. 159, sala 13, dentro do prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, para os devidos fins de direito.

Decorrido dito prazo, sem qualquer reclamação, será devidamente inscrito o bem de família instituído, de conformidade com os dispositivos legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de maio de 1961. Eu, Cleto M. de Moura, oficial, que datilografei, porto por fé que o referido é verdade, sup. crevo e assino.

Belém, 30 de maio de 1961.

Cleto M. de Moura

(T. 2375 — 1/6/61)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital de notificação fica notificado o sr. Augusto Monteiro Lopes, parte interessada no processo TRT 45/61, contra Feira Nacional da Amazônia, que é o seguinte o inteiro teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região nos autos do referido processo: "Acórdão os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, unanimemente, conhecer do recurso, para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida."

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, Belém, 30 de maio de 1961.

Raimundo Jorge Chaves
Diretor da Secretaria

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: —

Valdir Antonio de Jesus Miranda e Mariaiva de Oliveira Melo, êle solt. nat. do Pará, comerciante, filho de Raimundo Correa de Miranda e Idélia Pereira de Jesus Miranda, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Dilermando Martins de Oliveira Melo e Laura da Silva Melo, res. n. cidade — Mario de Carvalho Dantas e Maria de Jesus dos Santos Eloi, êle solt. nat. do Pará, industrial, filho de João Severiano Dantas e de Maria de Carvalho Dantas, ela solt. nat. do Piauí, industrial, filha de João Eloi Filho e de dona Florinda Batista dos Santos Eloi, res. n. cidade — Antonio da Silva Costa e Djanira Pereira Ringe, êle solt. nat. do Pará, aviador, filho de Cassiano Teixeira da Costa e Maria da Silva Costa, ela solt. nat. da Paraíba, comerciante, filha de Gustavo Ringe e Maria Pereira, res. n. cidade — Alberto Soares e Maria José Tavares de Oliveira, êle solt. nat. do Pará, aux. de escritório, filho de Joaquina Soares, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de João Tavares de Oliveira e Alice Batista de Oliveira, res. n. cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma se alguém souber de impedimentos denunciá-los para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 24 de maio de 1961. E eu, Francisco Gemaque Tavares, Jr. — Oficial de casamentos n. capital assino.

Francisco Gemaque Tavares Jr.

(T. 2319 — 25/5 e 1/6/61)

FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S/A.

Assembléia Geral Extraordinária

Atendendo a solicitação de alguns acionistas, convoco todos os nossos acionistas para a sessão extraordinária de Assembléia Geral, a ter lugar no próximo dia 12 de junho, às 17 horas, no prédio à Av. Independência, n. 565, com o fim especial de deliberar sobre a explanação que será feita pelos mesmos.

Belém, 12 de maio de 1961.

(a.) Mario Acatauassú Nunes, Diretor Administrativo.

(Ext. — 13, 31/5 e 12/6/61)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IX

BELEM — QUINTA-FEIRA, 1 DE JUNHO DE 1961

NUM. 1.278

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ata da décima segunda sessão ordinária da Assembléia Legislativa, em quatro de maio de mil novecentos e sessenta e um.

Aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Agenor Moreira; Alcides Sampaio; Alvaro Kzan; Anibal Duarte; Ciriaco Oliveira; Dionísio Carvalho; Elias Salame; João Viana; Massud Ruffell; Reis Ferreira; Rodolpho Chermont Junior; Ignácio Moura Filho; Francisco Leite; Santino Corrêa; Abel de Figueiredo; Geraldo Palmeira; Santa Brígida; Stélio Maroja; Victor Paz; Amintor Cavalcante; Américo Brasil; Adriano Gonçalves; Dário Dias; Milton Dantas; Wilson Amanajás; Américo Silva; Benedito Monteiro; Waldemir Santana; Cléo Bernardo; Pedro Carneiro e Alfredo Gantuss. O senhor presidente Newton Miranda, secretariado pelos deputados Avelino Martins e Acindino Campos, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, mandando proceder a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada. O primeiro orador da hora do expediente foi o deputado Wilson Amanajás que depois de fazer uma análise do que foi a convenção nacional da União Democrática Nacional realizada no Recife, Estado de Pernambuco, na qual esteve presente representando o Diretório Municipal do Partido em nosso Estado, trouxe para conhecimento da Casa a palavra oficial do referido Diretório, sobre o apóio à candidatura Moura Carvalho para Prefeito de Belém, cujo registro foi precedido no Tribunal competente, por quem de direito. Continuando, após se prolongar a respeito do uso do sal cloroquinado, apresentou um requerimento, para que seja telegrafado ao Ministro Cattete Pinheiro, apresentando as congratulações deste Poder Legislativo, pelas medidas tomadas para o reexame da aplicação do sal cloroquinado na região amazônica. O deputado Santa Brígida encaminhou à Mesa um requerimento, de congratulações e louvor a todos os órgãos da imprensa escrita e falada de nossa capital, pela maneira desassombrada como se manifestaram ao lado do povo heróico da vila

de Icoaraci, prestigiando tôdas as providências tendentes ao restabelecimento do tráfego pela rodovia de Val-de-Cães. Na primeira parte da ordem do dia, o deputado Adriano Gonçalves apresentou um projeto de lei, isentando de pagamento do imposto de vendas e consignações os pequenos produtores, por ocasião da primeira operação de venda. O deputado Massud Ruffell encaminhou à Mesa um projeto de lei, concedendo auxílio ao Instituto Nipo-Brasileiro São Francisco Xavier. A seguir, foram aprovados, os seguintes requerimentos: do deputado Ney Peixoto solicitando licença para tratar de interês es particulares pelo prazo de trinta dias, dos deputados Wilson Amanajás e Santa Brígida, ambos apresentados na hora do expediente da presente sessão. Anunciada a discussão do requerimento do deputado Avelino Martins, para que seja consignado na ata dos trabalhos da Casa, um voto de louvor aos doutores Hélio Paiva Arruda e Aldebaro Klautau, pela maneira como vêm atuando à frente do Banco de Crédito da Amazônia e Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, respectivamente, adotando medidas tendentes à realizar tôdas as finalidades desses dois órgãos em favor da região amazônica, usou da palavra o deputado Geraldo Palmeira, que abordando o assunto e defendendo a política do Presidente João Quadros, ocupou tôda a hora, continuando ainda em discussão. O requerimento em tela é dividido em três itens, o primeiro, é o que está sendo discutido; o segundo, trata de apêlo aos senhores presidente da República e Ministro da Fazenda, para que sejam atendidos as reivindicações dos doutores Hélio Paiva Arruda e Aldebaro Klautau, reivindicações estas para que seja autorizada a entrega dos recursos financeiros necessários, a fim de atender os financiamentos e empréstimos do comércio e indústria da Amazônia, e o terceiro, para que seja dado conhecimento aos ilustres dirigentes. Nada mais havendo para ser tratado na segunda parte da ordem do dia, a presente sessão foi encerrada às dezessete horas, sendo marcada uma sessão especial para às dezessete horas e cinco minutos, para apreciação do processo que modifica o Regimento Interno desta Assembléia. Foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada, será assinada pelos

membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em quatro de maio de mil novecentos e sessenta e um. (a.a.) Newton Miranda — Presidente. Avelino Martins e Acindino Campos — Secretários.

Ata da décima terceira sessão ordinária da Assembléia, em cinco de maio de mil novecentos e sessenta e um.

Aos cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados: Agenor Moreira; Alcides Sampaio; Alvaro Kzan; Ciriaco Oliveira; Dionísio Carvalho; Elias Salame; João Viana; Massud Ruffell; Reis Ferreira; Rodolpho Chermont Junior; Ignácio Moura Filho; Francisco Leite; Santino Corrêa; Orlando Brito; Atahualpa Fernandez; Abel de Figueiredo; Fernando Magalhães; Geraldo Palmeira; Santa Brígida; Stélio Maroja; Victor Paz; Amintor Cavalcante; Américo Brasil; Adriano Gonçalves; Dário Dias; Milton Dantas; Wilson Amanajás; Américo Silva; Benedito Monteiro; Waldemir Santana; Cléo Bernardo; Pedro Carneiro e Alfredo Gantuss. O senhor presidente Newton Miranda, secretariado pelos deputados Avelino Martins e Acindino Campos, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, mandando proceder a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada. O primeiro orador da hora do expediente foi o deputado Benedito Monteiro que apresentou com justificativa oral um requerimento, solicitando providências sobre a situação dos oficiais de náutica que servem nesta região, afirmando que a mesma possa ficar normalizada. O deputado Alfredo Gantuss depois de debater o assunto com os senhores deputados apresentou um requerimento, de aplausos ao senhor presidente da República, pela sua determinação de liberar o abastecimento do café, anulando o prevílegio de entrega do produto exclusivamente aos moageiros, e de congratulações às Associações Co-

merciais do Pará, ao mesmo tempo, solicitando à estas entidades que, com urgência possível providenciem o levantamento estatístico do consumo do café em cada município. Na primeira parte da ordem do dia, foram aprovados os seguintes requerimentos: de licença formulados pelos deputados Anibal Duarte e Agenor Moreira, e do deputado Avelino Martins, que trata de congratulações aos doutores Aldebaro Klautau e Mário Arruda, dirigentes da Valorização da Amazônia e do Banco de Crédito da Amazônia, respectivamente, pela maneira satisfatória como vêm atuando nos seus setores de trabalhos. O requerimento anteriormente apresentado pelo deputado Alfredo Gantuss, foi rejeitado por maioria, tendo votado com restrições o deputado Cléo Bernardo, e abordando o assunto os deputados Stélio Maroja, contrário, Benedito Monteiro, contrário, Reis Ferreira, contrário, Santa Brígida, também contrário. Foi também rejeitado o requerimento número cento e seis de sessenta e um do deputado Geraldo Palmeira, convocando o Secretário de Finanças do Estado à comparecer, nesta Assembléia, para responder sobre a referida Secretaria. Na segunda parte da ordem do dia, continuou a votação dos artigos e das emendas referentes ao processo cento e vinte e oito de cinquenta e nove do deputado Newton Miranda, dispondo sobre a reforma do Regimento Interno desta Assembléia sendo na oportunidade aprovado os artigos setenta e dois a cento e vinte e nove, e as emendas de números vinte e seis; vinte e sete; vinte e oito; vinte e nove; trinta; trinta e um; trinta e dois; trinta e três; trinta e quatro; trinta e cinco; trinta e seis; trinta e sete; trinta e oito; trinta e nove; quarenta; quarenta e um; quarenta e dois; quarenta e três; quarenta e quatro; quarenta e cinco; quarenta e seis; quarenta e sete; quarenta e oito e quarenta e nove, dos deputados Abel Figueiredo; Dionísio Carvalho e Amintor Cavalcante. Esgotada a hora da presente sessão foi encerrada às deztoito horas e dez minutos, sendo marcada outra sessão para o próximo dia oito, segunda-feira, à hora regimental. Foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cinco de maio de mil novecentos e sessenta e um. (a.a.) Dionísio Bentes de Carvalho — Presidente. Avelino Martins e Acindino Campos — Secretários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 3864
(Processos ns. 349, 898, 1056, 1252, 1313, 1471, 1612, 1707, 1825, 1873, 1969 e 2234).

(Prestação de contas referente ao emprego de crédito orçamentário, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), recebido em duodécimos).

Segundo (2o.) julgamento
Requerente — O Serviço de Profilaxia da Lepra — Secretaria de Estado de Saúde Pública, sob a responsabilidade dos superintendentes, em períodos distintos, drs. Célio Marinho de Paula Motta, Emilio Bastos Fiuza de Melo e Rodovalho Mendes Domenici, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Serviço de Profilaxia da Lepra — Secretaria de Estado de Saúde Pública, sob a responsabilidade dos superintendentes, em períodos distintos, drs. Célio Marinho de Paula Motta, Emilio Bastos Fiuza de Melo e Rodovalho Mendes Domenici, enviou a esta Egrégia Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, já agora substituída pela de n. 1846, de 12 de fevereiro de 1960, as contas relativas ao emprego de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) recebidos, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), em duodécimos, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde Pública, na Secretaria de Estado de Finanças, com fundamento na Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para aquele ano, verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, rubrica Serviço de Profilaxia da Lepra, Tabela explicativa n. 92, Subconsignação Despesas Diversas, item Gastos Gerais: Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento; contas essas que tiveram reaberta a instrução de seus processos, consoante o venerando Acórdão n. 1682, de 18 de janeiro de 1957, publicado no "Diário da Assembléia" n. 684, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.430, de 28 de fevereiro, tendo sido feitas as remessas dos expedientes parciais ao Tribunal pela forma especificada naquele aresto:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, atendendo ao que agora foi exposto no voto orientador, aprovar, como aprovada fica, a mencionada prestação de contas e expedir, através da Presidência, o competente Alvará de Quitação a favor do Serviço de Profilaxia da Lepra, nas pessoas dos superintendentes, em períodos distintos, drs. Célio Marinho de Paula Motta, Emilio Bastos Fiuza de Melo e Rodovalho Mendes Domenici, relativamente à quantia de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) a Subconsignação Despesas Diversas, item Gastos Gerais: Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, Tabela explicativa n. 92, e do exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955).

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos

autos e das atas lavradas hoje e a 11 e 18 de janeiro de 1957.

Belém, 23 de maio de 1961.
(aa.) José Maria de Vasconcelos Machado, vice-presidente, no exercício eventual da Presidência (alínea a, inciso I, Seção III, do art. 18 do R. I. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Mário Nepomuceno de Souza.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: — "Estão em julgamento, pela segunda vez, as contas do Serviço de Profilaxia da Lepra — Secretaria de Estado de Saúde Pública, sob a responsabilidade dos superintendentes, em períodos distintos, drs. Célio Marinho de Paula Motta, Emilio Bastos Fiuza de Melo e Rodovalho Mendes Domenici. O valor comprovado foi de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), correspondente à Subconsignação Despesas Diversas, item Gastos Gerais; Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nos termos da Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o ano de 1955, verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, Rubrica Serviço de Profilaxia da Lepra, Tabela Explicativa n. 92.

Na reunião ordinária de 18 de janeiro de 1957, da qual participei, comigo, Relator, os exmos. srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier e Lindolfo Marques de Mesquita, com a presença do exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, digno titular da Procuradoria, foi proferida uma decisão preliminar. Não participaram do julgamento Nepomuceno de Souza, em gozo de férias, e Augusto Belchior de Araújo, licenciado para tratamento de saúde.

Entre os esclarecimentos por mim prestados, através do voto orientador, expôs o seguinte (fls. 252):

"A Seção de Despesa, com exercício nesta Corte, informa às fls. 237, que a Secretaria de Finanças, além da importância de Cr\$ 6.000,00, paga diretamente ao Serviço de Profilaxia da Lepra, despendeu mais as seguintes quantias, em nome do mesmo Serviço:

Subconsignação Material Permanente — Item Móveis e Utensílios:	
Importância paga a Martin, Representações e Comércio, S. A., fornecimentos em outubro	2.570,00
Importância paga a A. M. Fidalgo & Cia., fornecimento em outubro	6.150,00

Total Cr\$ 8.720,00
Apesar de ter sido assim, os autos ficaram restritos a estas justificativas:

Sessenta (60) documentos fls. 79, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16/18, 34, 35, 36, 53, 54, 54-A, 55, 73, 85, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 129, 130, 131, 132, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 174, 175, 176, 191, 192, 193, 206, 207, 208, 209, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 230 e 231) referentes às importâncias gastas em telera-

mas e cartas (Nacional, Western e Rádio Internacional), fretes aéreos e despesas miúdas, no total de — Cr\$ 6.000,00.

Não houve comprovação dos pagamentos feitos a Martin, Representações e Comércio, S. A., no valor de Cr\$ 2.570,00 e a A. M. Fidalgo & Cia., no valor de Cr\$ 6.150,00; além disso, o crédito orçamentário relativo à Subconsignação Material Permanente, item Móveis, Utensílios e Tapeçarias, à conta do qual foram levados aqueles encargos, no total de Cr\$ 8.720,00, é somente de Cr\$ 6.000,00, tendo havido, por conseguinte, o excesso de Cr\$ 2.720,00.

O venerando Acórdão n. 1682, de 18 de janeiro de 1957, publicado no "Diário da Assembléia", n. 684, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.430, de 28 de fevereiro, condensou a referida decisão preliminar, nos termos seguintes:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, determinar a reabertura da instrução para que sejam executadas, nos prazos regimentais e com fundamento no voto do juiz Relator, as seguintes providências: I — Esclarecer a Secretaria de Estado de Finanças, através de comprovantes legais e dos respectivos créditos orçamentários, a legitimidade dos pagamentos que fez, em nome do Serviço de Profilaxia da Lepra, a favor dos fornecedores Martin, Representações, S. A., a 22 de dezembro de 1955, e A. M. Fidalgo & Cia., a 1o. de dezembro de 1955, nas importâncias, respectivamente, de dois mil quinhentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 2.570,00) e seis mil cento e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 6.150,00), ambas à conta do crédito especificado na verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, rubrica Serviço de Profilaxia da Lepra, Tabela explicativa n. 92, subconsignação Material Permanente, item Móveis, Utensílios e Tapeçarias, bem como a razão por que sendo esse crédito no valor de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) foram efetuados pagamentos no total de oito mil setecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 8.720,00). II — Citar, nos termos do art. 49, inciso II, ou do art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, conforme o caso, aqueles que, definidas as irregularidades, forem encontrados em falta com a Fazenda Pública Estadual. III — Fornecer a Auditoria, uma vez encerrada esta nova fase da instrução, um Relatório elucidativo do resultado final, para segurança do julgamento.

O Relatório do feito, e as razões deste julgamento constam dos autos e das atas lavradas, hoje e a 11 de janeiro em curso.

Belém, 16 de janeiro de 1957.

A 14 de março de 1957, retornaram os autos ao Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, titular do feito, para a reabertura da instrução.

De não se acreditar que o novo processamento se tenha encerrado somente a 9 de maio em curso (1961).

O Auditor, em ambos os períodos, excedeu, sem justificativa, o prazo legal de seis (6) meses, destinado a esse fim.

Em nome da Procuradoria, que voltou a pronunciar-se nos autos, o exmo. sr. dr. Flávio Bezerra, sub-Procurador, assim concluiu o seu parecer (fls. 291):

"Tomadas as providências pela ilustrada Auditoria, para cumprimento do venerando Acórdão, o Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças apresentou a informação de fls. 236 verso, que explica, sem no entanto justificar, as razões da irregularidade arguida.

Nestas condições, somos pelo julgamento do processo, através do voto orientador, desta Colegia Corte de Contas. — Em 5 de abril de 1961".

Por sua vez, o Auditor, em Relatório suplementar, esclareceu o seguinte (fls. 293):

"Em atendimento à solicitação, por ofício, desta Auditoria, informou a Secretaria de Finanças, através do seu Departamento de Contabilidade, que os pagamentos acima enumerados foram efetuados à conta da Subconsignação Material Permanente, atendendo aos valores empenhados, desconhecendo as razões de terem sido efetuadas com a dotação de outras alíneas.

Os responsáveis foram regularmente citados, não se dignam de apresentar qualquer defesa.

Em novo parecer, a douda Procuradoria, às fls. 291, opina pelo julgamento do processo".

É oportuno reproduzir, em seguida, o despacho final da Presidência. Nêle se condensa uma síntese do que ocorreu após o primeiro julgamento.

O referido despacho assim está redigido (fls. 293 verso a 294 verso):

"Dando por encerrada a instrução complementar imposta no venerando Acórdão n. 1682, de 18 de janeiro de 1957, publicado no "Diário da Assembléia" n. 684, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.430, de 28 de fevereiro, hei por bem fazer as seguintes observações finais:

a) — O prazo de instrução, antes de acordo com o Acto n. 7, de 16 de março de 1956, e agora nos termos da Lei n. 1846, de 12 de fevereiro de 1960, é de seis (6) meses. Entretanto, a Auditoria, a quem cumpre fazer observar esse prazo, incorreu, duas vezes, em falta: o processamento inicial durou, como foi assinalado naquele venerando Acórdão, nove (9) meses e dezessete (17) dias e o processamento complementar, que deveria ser mais rápido, consumiu, inexplicavelmente, quatro (4) anos, um (1) mês e vinte e sete (27) dias. A desídia está patente.

b) — Houve a citação por Edital, consoante a publicação feita no DIÁRIO OFICIAL n. 19.436, de 5 de outubro de 1960. Tal medida só tomou corpo após dupla paralização dos autos: uma, de 21 de junho de 1957 a 19 de março de 1958, no total de nove (9) meses e dois (2) dias, e outra de 20 de março de 1958 a 20 de março de 1960, no total de dois (2) anos. São detalhes que realçam a desídia. A ci-

tação deveria ter sido feita ao titular da Secretaria de Estado de Finanças, pois a sua ordem é que fôra empregada a importância sem comprovação, e não contra os drs. Célio Marinho de Paula Motta, Emilio Bastos Fiuza de Melo e Rodovalho Mendes Domenici. O citado Acórdão esclareceu bem o assunto.

c) — Somente a 4 de novembro de 1960, quando ocorreu a prorrogação do ofício n. 988-60, de primeiro (10.) de novembro, no Protocolo desta Egrégia Corte, a Secretaria de Finanças se dignou de esclarecer o emprego de Cr\$ 8.720,00.

O pagamento foi efetuado diretamente pela Secretaria de Finanças, em nome do Serviço de Profilaxia da Lepra, aos fornecedores Martin, Representações e Comércio, S. A. e A. M. Fidalgo & Cia., sendo o primeiro Cr\$ 2.570,00 e ao segundo Cr\$ 6.150,00. Não explicou, porém, como sendo o crédito orçamentário de apenas Cr\$ 6.000,00 pôde fazer cobertura de Cr\$ 8.720,00, nem comprovou os pagamentos.

d) — A prestação de contas, sob a responsabilidade dos drs. Célio Marinho de Souza Motta, Emilio Bastos Fiuza de Melo e Rodovalho Mendes Domenici, superintendentes, em períodos distintos, do Serviço de Profilaxia da Lepra, durante o ano de 1955, ficou restrita à quantia de Cr\$ 6.000,00, nos termos do Acórdão n. 1682.

e) — Cumprida a decisão preliminar contida naquele aresto, pela forma sucintamente exposta, apesar do injustificável tempo que a Auditoria empregou na decisão, resta ao nobre Ministro Relator levar ao conhecimento do Fienário, através de outro voto orientador, o seu pronunciamento a respeito.

Eis por que sem mais nada ter a ponderar, determino à Secretaria o encaminhamento dos autos do exmo. sr. Ministro Relator, para os devidos fins. — Em 13 de maio de 1961.

O retorno do processo ao meu poder concretizou no dia 15. Sendo hoje 23, cumprio o meu dever no prazo legal, pois dêsse prazo, que é de uma quinzena, utilizei apenas oito (8) dias.

A vista de tudo quanto foi relatado, cheguei à seguinte conclusão: I — As contas prestadas pelos drs. Célio Marinho de Paula Motta, Emilio Bastos Fiuza de Melo e Rodovalho Mendes Domenici, em nome do Serviço de Profilaxia da Lepra, no valor de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), correspondente a Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, tiveram exata comprovação; II — Os gastos efetuados diretamente pela Secretaria de Estado de Finanças, em nome daquele Serviço, no valor de Cr\$ 8.720,00, não foram comprovados e nem teve justificativa o excesso assinalado na respectiva dotação orçamentária; III — Sendo as contas de 1955, decorreram até agora mais de cinco (5) anos.

Em consequência, restringindo o julgamento exclusivamente à responsabilidade dos titulares das contas e aos gastos comprovados, mediante documentos legítimos e legais, aprovo a mencionada prestação de contas, devendo a Presi-

dência do Tribunal expedir o competente Alvará de Quitação a favor do Serviço de Profilaxia da Lepra, nas pessoas dos superintendentes, em períodos distintos, drs. Célio Marinho de Paula Motta, Emilio Bastos Fiuza de Melo e Rodovalho Mendes Domenici, relativamente à quantia de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), à Subscrição Despesas Diversas, consignação Despesas Gerais: Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955). É o meu voto.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Aprovo as contas, nos termos conclusivos do exmo. sr. Ministro relator".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência (alínea a, inciso I, Seção III, art. 18 do R. I.): — "Acompanho o exmo. sr. Ministro relator".

José Maria de Vasconcelos Machado
Vice-Presidente, no exercício
eventual da Presidência
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente: — Lourenço do
Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3865
(Processos ns. 5806, 5842, 5955,
5981, 6032, 7104, 7214, 7261,
7439 e 7498).

Prestação de contas do Instituto "Lauro Sodré", referente ao emprego das dotações orçamentárias recebidas no exercício financeiro de 1959.

Requerente — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças, enviou a este Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos legais, a prestação de contas do Instituto "Lauro Sodré", referente ao emprego da quantia de Cr\$ 5.011.919,60 (cinco milhões onze mil novecentos e dezenove cruzeiros e sessenta centavos), que recebeu às expensas das tabelas ns. 68, 115 e 22, da Lei de Meios em execução no exercício financeiro de 1959:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas e expedir, através da Presidência, a favor desse Instituto e consequentemente, aos srs. Ovidio Nonato Gaspar e José Reale, seus diretores sucessivos, o competente Alvará de Quitação relativo àquela quantia.

Belém, 23 de maio de 1961.
(aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Mário Nepomuceno de Souza.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator: — "As expensas das tabelas ns. 68, 115 e 22, da Lei Orgânica vigente no exercício financeiro de 1959, o Instituto Lauro Sodré, sob a direção sucessiva dos srs. Ovidio Nonato Gaspar e José Reale, recebeu a quantia de Cr\$

5.01.99,60, de cujo emprego presta contas através do processo ora "sub judice", englobando os de ns. 5806, 5955, 5981, 6032, 7104, 7261, 7439 e 7498, cujo número adotou, já devidamente instruído, regularizado e apreciado pelos órgãos técnicos, Sub-Procuradoria e Auditoria, que devidamente recolhido aos cofres estaduais o saldo de Cr\$ 4.016,70, foram unânimes em reconhecer e proclamar a regularidade do processo, exatidão das contas e legalidade dos comprovantes de integral e regular emprego do "quantum" recebido, no fim específico, pelo que aprovo tais contas, para os posteriores de direito.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente: — Lourenço do
Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3866
Processo n. 3959
2o. JULGAMENTO

Requerente: — Exmo. Sr. Dr. Péricles de Oliveira, Secretário do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário do Interior e Justiça, remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. 294, de 16/5/61, recebido a 17, sob o protocolo n. 359, às fls. 182 do Livro n. II, o decreto governamental n. 3469, de 12/5/61, que retifica o de n. 3139, de 26/9/60, que promoveu a graduação de 2o. sargento o 3o. dito da Polícia Militar do Estado Sebastião Ferreira de Souza, de acordo com a lei n. 1524, de 4/3/58, e reformá-lo na aludida graduação, percebendo nessa situação ... Cr\$ 121.387,20 (cento e vinte e um mil trezentos e oitenta e sete cruzeiros e vinte centavos) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1o. de setembro de 1960, cumprido o Venerando Acórdão n. 5320, de 28/10/60, publicado no D.O. de 8/11/60, — como tudo dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma em que expôs, deferir o registro solicitado.
Belém, 23 de maio de 1961. — (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — Mário Nepomuceno de Souza. — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator —

Relatório: — "Sobre o pedido de registro ao decreto n. 3139, de 26/9/60, que retificou o de n. 1947, de 26/1/56, que reformou o 3o. sargento músico da Polícia Militar do Estado Sebastião Ferreira de Souza, para promovê-lo ao posto de 2o. sargento, de acordo com a lei 1524, de 4/3/58, percebendo nessa situação os proventos de Cr\$ 9.416,00 mensais ou sejam Cr\$ 112.99200 anuais entre proventos e adicionais, manifestou-se esta Egrégia Corte de Contas, a 28 de outubro de 1960. Deixou pela conversão do julgamento em diligência a fim de que especificasse nos autos o tempo em que serviu o reformado na zona de guerra, definida e delimitada pelo art. 1o. do decreto federal n. 10490-A, de 25/9/43. E que fossem devidamente retificados no decreto governamental os respectivos proventos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, que ofereceu o calculo, face não ter o adicional atingido 20%, baseado num total anual de Cr\$ 121.382,20. No aludido calculo S. Excia. fez incidir o adicional sobre a soma dos vencimentos e demais vantagens. Como relator fomos vencido nesta parte, em que também se pronunciou S. Excia. o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, isto é, pela não incidência do adicional na soma dos vencimentos e vantagens.

Cumprida a diligência, constante do venerando Acórdão 3020, baixou o Governo do Estado novo decreto nos termos especificados e que se encontra nestes autos as fls. 77.

V O T O

Concedemos o registro solicitado.
Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com S. Excia."

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Ratificando o voto que proferi na decisão anterior, (Acórdão n. 3520, de 28/10/58), nego o registro, pelas razões ali expostas.

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3867
(Processo n. 5332-A)

Requerente — Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado do Interior e Justiça enviou a este Tribunal, com o ofício n. 275, de 8 do fluente, no dia imediato protocolado sob o n. 327, a fls. 178-79, do livro n. 2, para efeito do competente registro, nos termos legais, o Decreto n. 3455, de 3 de maio em curso, retificando o Decreto n. 3145, de 26 de setembro de 1960, que promoveu, ao posto de coronel o tenente-coronel da Polícia Militar do Estado Orlando de Almeida Viana:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, con-

tra o subsequente voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, conceder o registro solicitado.

Belém, 23 de maio de 1961. (aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Mário Nepomuceno de Souza.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — RELATORIO: "Para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 1843, de 12 de fevereiro de 1960, o exmo. sr. dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte de Contas, com o ofício n. 275, de 16 do corrente, o Decreto n. 3455, de 12 deste mês, retificando o de n. 3145, de 26 de setembro de 1960, que promoveu, ao posto de coronel, o tenente-coronel da Polícia Militar do Estado Orlando de Almeida Viana.

Eis o teor do novo decreto: "DECRETO N. 3455 — DE 3 DE MAIO DE 1961

Retifica o Decreto n. 3145, de 26 de setembro de 1960, que promoveu ao posto de coronel, o tenente-coronel da Polícia Militar do Estado, Orlando de Almeida Viana.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0506-61 — OF. — SIJ,

DECRETA:

Art. 1o. Fica retificado, nos termos do Acórdão n. 3768, de 14 de março de 1961, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o Decreto n. 3145, de 26 de setembro de 1960, que promoveu ao posto de coronel, de acordo com a Lei n. 1524, de 4 de março de 1958, o tenente-coronel da Polícia Militar do Estado Orlando de Almeida Viana e reformá-lo no aludido posto, que em consequência desta retificação passará a perceber os proventos de trinta mil quatrocentos e quarenta e sete cruzeiros (Cr\$ 30.447,00) mensais, ou sejam trezentos e sessenta e cinco mil trezentos e sessenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 365.364,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1o. de setembro de 1960.

Art. 2o. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de maio de 1961.

(aa.) Aurélio Corrêa do Carmo, Governador do Estado. — Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça".

É o seguinte o Acórdão n. 3768, ora cumprido:

"Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de ser especificado o contado em dôbro, nos autos, o tempo em que o reformado serviu na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1o. do decreto federal n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, e, feito isso, devida-

mente retificados, em novo ato governamental, com data atualizada, os respectivos proventos, nos termos do subsequente voto do exmo. sr. ministro relator, tendo o exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira negado a incidência do adicional sobre o valor das vantagens, e admitido, desde logo provado o tempo de serviço militar na "zona de guerra", como expôs em seu voto".

Vale esclarecer-se que o voto orientador adotado concluiu pela retificação dos proventos anuais do reformado, de Cr\$ 336.240,00 para Cr\$ 365.364,00, como consta do Decreto "sub-judice".

No ofício n. 147-A-61, de 4 de abril transito, constante do ofício n. 94, o Comando Geral da P.M.E. atestou haver o interessado servido àquela corporação nesta Capital no período do último estado de guerra entre o Brasil e as potências do Eixo, tendo, entretanto, deixado de computar-lhe em dôbro tal período, do que, todavia, nenhum prejuizo resultou para o recém-promovido, em cujos proventos foram devidamente incluídos 20% de adicional, precisamente o máximo a que o mesmo faz jus com ou sem tal contagem em dôbro, pelo que esta, na espécie, pode ser considerada dispensável.

VOTO

"Regularizado, pois, o processo, com o necessário cumprimento do citado Acórdão e a consequente exatidão dos proventos da promoção ora em julgamento, defiro-lhe o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Lindolfo tomei parte no julgamento anterior, mas agora, perfeitamente esclarecido por S. Excia. o sr. ministro relator, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Ratificando o voto que preferi na decisão anterior (Acórdão n. 3768, de 14-3-61), nego o registro pelas razões ali expostas".

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3363
(Processo n. 7459)

(Prestação de contas do Orfanato Antônio Lemos

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças, remeteu a este Tribunal, para exame e julgamento, a prestação de contas da importância de Cr\$ 3.189.695,00 (três milhões cento e oitenta e nove mil seiscentos e cinco cruzeiros), à conta da dotação destinada ao Orfanato Antônio Lemos, tabela n. 71, verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura", no orçamento do exercício de 1959 (mil novecentos e cinquenta e nove), englobando "Material de Consumo", e "Pessoal Variável" e "Encargos Gerais do Estado,

tabela n. 115, da Lei orçamentária daquele exercício, — como tudo dos autos contas:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência do Tribunal a expedir o competente alvará de quitação a favor do Revdmo. Soror Ana Celeste Francissini, Superiora do Orfanato Antônio Lemos, na importância de Cr\$ 3.189.695,00, referente ao exercício de 1959.

Belém, 23 de maio de 1961. — (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — Mário Nepomuceno de Souza, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza — Relator — "Condensa o presente processo, sob n. 7459, a prestação de contas do Orfanato Antônio Lemos, relativo ao exercício financeiro de 1959.

Nesse exercício, em duodécimos, o Orfanato recebeu dos cofres públicos à conta da respectiva Lei orçamentária, Tabela n. 71 — Verba Secretaria de Educação e Cultura, Tabela 115 — Diversos, a importância exata de Cr\$ 3.189.695,00, tudo consoante a informação de fls. 131 a 132 da Seção de Despesa.

No curso da instrução, examinados e relacionados, por espécie, os documentos comprobatórios da despesa efetuada, verificou-se que a responsável pela movimentação da verba recebida, somente prestou contas de Cr\$ 2.848.945,00, faltando Cr\$ 340.660,00 para igualar o montante dos pagamentos.

Esclarece o Relatório de fls. 179 que "tal importância originou-se das prestações de contas relativas a outubro e setembro que foram, embalde, reclamadas à Secreta-

ria de Finanças, porque lá ingressaram, conforme se vê do registro feito às fls. 140 destes autos.

Reponsabilizada a Direção do Orfanato pela quantia a descoberto, a Irmã Ana Celeste Frassassini foi citada por edital, nos termos da Lei n. 1846, de 7 de fevereiro de 1961, o que ensejou a entrega a este Tribunal e a regular anexação aos autos de documentos em terceira via, correspondentes a importância reclamada, no valor de Cr\$ 340.660,00.

Saneada essa anomalia e completada a instrução do processo, os pronunciamentos finais dos órgãos técnicos desta Corte são excludentes, relativamente a qualquer irregularidade ou anomalia que possa comprometer a prestação de contas, na sua Exatidão, legitima de e legalidade.

E a conclusão a que chegamos, após a análise detida e metódica da documentação apresentada, em nada difere daqueles pronunciamentos.

Isto posto, somos pela aprovação das contas, para os ulteriores de direito.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acórdão"

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo-as".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de V. Machado

Lourenço do Vale Paiva
Fui presente

EDITAIS — JUDICIAIS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Ronaldo de Souza Castro Cardoso e a senhorinha Lúcia Maria Araújo e Silva, êle solt. nat. do Pará, advogado, filho de Octávio de Sequeira Cardoso e Conceição de Sequeira Castro Cardoso, ela solt. nat. do Pará, prendas do lar, filha de Alberto da Cunha e Silva e Wanda Araújo e Silva, res. n. cidade. Alcindo Mafra Raiol e Rachel Amaral Gonçalves Victal, êle solt. nat. do Pará, aux. de escritório, filho de Otília Maria Raiol, ela, solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Eneas Gonçalves Victal, êle solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Paulo Gomes, Gonçalves Vital e Florência Augusto do Amaral, res. nesta cidade. Raimundo Pimentel Gomes e Maria Gomes, êle solt. nat. do Pará, carpinteiro, filho de Sebas-

tião Gomes Paz e Luzia Coutinho Pimentel, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filht de Paulo Gomes, res. n. cidade. Antonio Vilhena Cardoso e Maria do Carmo Rabello da Silva, êle solt. nat. do Pará, electricista, filho de Manuel Raimundo Cardoso e Raimunda Isaura Vilhena Cardoso, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de José Thomé da Silva e Osmarina Rabello da Silva, res. n. cidade: Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém souber de impedimentos, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado n. cidade de Belém, aos 29 de maio de 1961, e eu, Francisco Gemaque Tavares Jr., Oficial substituto de casamentos, n. capital, assino: — Francisco Gemaque Tavares.

(T. 2355 — 30-5 e 6-6-61)